

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Leticia Heinzmann

**A proteção do meio-ambiente por grupos armados sob o Direito  
Internacional Humanitário**

Porto Alegre  
2023

Leticia Heinzmann

**A proteção do meio-ambiente por grupos armados sob o Direito  
Internacional Humanitário**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Martha Lucía Olivar Jimenez

Porto Alegre  
2023

Leticia Heinzmann

**A proteção do meio-ambiente por grupos armados sob o Direito  
Internacional Humanitário**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 05 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez  
Orientadora

---

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Luiza Leon

## RESUMO

O esforço de conscientização sobre a necessidade de proteção do meio-ambiente tem crescido exponencialmente nos últimos anos, impulsionando discussões e iniciativas legislativas. No entanto, ainda há uma falta de consideração pelo impacto dos atores não convencionais na proteção do meio-ambiente durante situações de conflito armado. Assim, este trabalho discute quais regras de proteção ambiental, dentro do escopo do Direito Internacional Humanitário (DIH), devem ser seguidas por grupos armados durante a sua participação no conflito. Em primeiro lugar, será analisada a aplicação dos princípios gerais do Direito Internacional Humanitário: distinção, considerando o meio-ambiente como um objeto civil que não deve ser atacado; proporcionalidade, uma vez que tal ataque não confere uma vantagem militar direta frente ao inimigo; precaução, relativa aos danos que poderiam ser evitados pela escolha de meios e métodos de guerra menos lesivos; e sofrimento desnecessário, já que a destruição do meio-ambiente pode causar fome e falta de recursos essenciais à população que dele depende. As regras vinculadas à proteção dos objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil, às proibições ao uso de determinadas armas e à proteção especial do meio-ambiente, consideradas costumeiras, também serão discutidas. Os tratados internacionais, por outro lado, serão apresentados apenas de acordo com os seus recortes direcionados aos grupos armados. Ao final, este artigo buscará apresentar alternativas para melhorar o respeito e a implementação dessas regras, como as atividades realizadas pela Geneva Call e por outras organizações, que poderiam ser ampliadas para cobrir a proteção ambiental. Ademais, também é reconhecida a necessidade de responsabilização pelos ataques ao meio-ambiente, a nível nacional e internacional, discutindo a possibilidade de criminalizar esses ataques no âmbito doméstico e de incluí-los na lista de crimes de guerra em conflitos armados não-internacionais. Dessa forma, este artigo preencherá uma lacuna na atual literatura sobre o tema, através de um enfoque na extensão da aplicação das regras de proteção já existentes e na cooperação entre diferentes organizações para proteger o meio-ambiente contra os efeitos das hostilidades.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário; meio-ambiente; grupos armados.

## ABSTRACT

The effort to raise awareness about the need for environmental protection has grown exponentially in recent years, spurring discussions and legislative initiatives. However, there is still a lack of consideration for the impact of unconventional actors on environmental protection during situations of armed conflict. Thus, this paper discusses which environmental protection rules, within the scope of International Humanitarian Law (IHL), should be followed by armed groups during their participation in conflict. First, the application of the general principles of International Humanitarian Law will be analyzed: distinction, considering the environment as a civilian object that should not be attacked; proportionality, since such an attack does not confer a direct military advantage vis-à-vis the enemy; precaution, concerning the damage that could be avoided by choosing less harmful means and methods of warfare; and unnecessary suffering, since the destruction of the environment can cause famine and lack of essential resources for the population that depends on it. The rules related to the protection of objects indispensable to the survival of the civilian population, prohibitions on the use of certain weapons, and special protection of the environment, which are considered customary, will also be discussed. International treaties, on the other hand, will be presented only in accordance with their provisions for armed groups. At the end, this article will seek to present alternatives to improve the respect and implementation of these rules, such as the activities carried out by Geneva Call and other organizations, which could be expanded to cover environmental protection. Moreover, the need for accountability for attacks on the environment is also recognized, at the national and international levels, discussing the possibility of criminalizing these attacks at the domestic level and including them in the list of war crimes in the scope of non-international armed conflicts. In this way, this article will fill a gap in the current literature on the subject by focusing on the extension of the application of already existing rules of protection and cooperation between different organizations to protect the environment against the effects of hostilities.

**Keywords:** International Humanitarian Law. environment. armed groups.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR (*UNHCR*) — Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (*United Nations High Commissioner for Refugees*)

CAI — Conflito armado internacional

CANI — Conflito armado não-internacional

CDI (*ILC*) — Comissão de Direito Internacional (*International Law Commission*)

CGs — Quatro Convenções de Genebra de 1949

CICV (*ICRC*) — Comitê Internacional da Cruz Vermelha (*International Committee of the Red Cross*)

DIH — Direito Internacional Humanitário

TPII (*ICTY*) — Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (*International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia*)

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CONTEXTUALIZAÇÃO	11
2.1	Classificação de conflitos	13
2.2	Os grupos armados	15
3	REGRAS DE PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE EM CONFLITOS ARMADOS NÃO-INTERNACIONAIS	18
3.1	Direito convencional	18
3.1.1	Artigo Comum 3º	19
3.1.2	Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 (Protocolo II)	21
3.2	Princípios gerais	24
3.3	Direito costumeiro	28
4	OBSTÁCULOS E ALTERNATIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS DE PROTEÇÃO	35
4.1	A importância dos instrumentos de <i>soft law</i>	38
4.2	O trabalho das organizações internacionais	41
5	CONCLUSÃO	46

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio-ambiente é fundamental para a vida humana e deve ser uma preocupação de todos, pois constitui um bem comum dos seres humanos. Apesar disso, por muitos anos se negligenciou a importância da preservação ambiental e a sua regulamentação, especialmente durante situações de crises humanitárias, como os conflitos armados.

Nos últimos 60 anos, estima-se que cerca de 40% dos conflitos armados considerados “intra-estatais” — ou seja, ocorrendo dentro do território de um só Estado — tiveram alguma vinculação com o meio-ambiente<sup>1</sup>, como a exploração de recursos naturais, incluindo pedras preciosas, petróleo, ou mesmo terras férteis e água. Essa exploração resulta na degradação e destruição de ecossistemas, recursos naturais e na poluição de solos e água. Além disso, esses danos ambientais têm efeitos duradouros nas comunidades locais e na biodiversidade, prejudicando a capacidade de sobrevivência das pessoas que dependem daquele ambiente para o seu sustento, alimentação e cultura, gerando um impacto negativo no desenvolvimento sustentável da população.

Esses conflitos têm causado grande sofrimento à vida humana, com a morte da população civil e o êxodo de refugiados, a destruição dos meios de sobrevivência, entre outras consequências graves do movimento. Mesmo que o reconhecimento dos efeitos das hostilidades na destruição ambiental já fosse discutido<sup>2</sup>, com táticas de guerra como inundações e queimadas de fazendas sendo utilizadas amplamente nas guerras do Século XVII<sup>3</sup>, o tópico passou a ganhar a devida atenção após a Guerra do Vietnã, em 1967, considerada um divisor de águas na regulamentação da proteção do meio-ambiente em conflitos armados<sup>4</sup>.

Isso porque, durante o conflito, as forças armadas dos Estados Unidos destruíram quase setenta e cinco por cento de um milhão de acres de terra, para impedir que as forças vietnamitas utilizassem a densa vegetação como cobertura e esconderijo<sup>5</sup>. Assim, na tentativa de diminuir esse sofrimento, foram criados instrumentos legais específicos para a proteção da população civil, dos combatentes

---

<sup>1</sup> UN PEACEKEEPING, 2023.

<sup>2</sup> O Comentário aos Protocolos Adicionais apresenta uma discussão sobre os atos destrutivos do meio-ambiente durante conflitos armados. SANDOZ; SWINARSKI; ZIMMERMAN; 1987.

<sup>3</sup> WESTING, 1980.

<sup>4</sup> SASSOLI, et al., 2022

<sup>5</sup> SCHMITT, 2000, p. 268.

feridos em batalha e dos prisioneiros de guerra, através das Convenções de Genebra de 1949 (CGs) e dos instrumentos que as seguiram.

Atualmente, essas Convenções são o principal corpo de leis que integram o Direito Internacional Humanitário (Direito Internacional Humanitário), também conhecido como Direito Internacional dos Conflitos Armados. Em 1977, o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 foi adotado pela Conferência Diplomática de Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável em Conflitos Armados, contendo duas provisões direcionadas aos danos causados ao meio-ambiente durante os conflitos.

Contudo, ainda são poucas as regras específicas de proteção ambiental dentro do Direito Internacional Humanitário, sendo necessária a utilização de regras derivadas do costume e de princípios gerais para complementar a proteção fornecida. Além disso, as poucas regras contidas nas convenções e tratados internacionais, são, via de regra, consideradas aplicáveis a apenas uma porção dos atores envolvidos em conflitos armados — os Estados —, excluindo outra parcela considerável: os grupos armados.

Mais do que isso, a implementação efetiva das regras de proteção ambiental previstas pelo Direito Internacional Humanitário enfrenta diversos obstáculos. A falta de recursos, a pobreza, a corrupção e a falta de vontade política são apenas alguns dos fatores que dificultam a aplicação dessas regras<sup>6</sup>. É necessário um esforço conjunto não somente entre Estados, mas também entre organizações internacionais, empresas, grupos armados e outros atores relevantes com o objetivo de promover a implementação e o cumprimento das leis de proteção ambiental, visando à proteção das populações civis e de tudo aquilo que o meio-ambiente engloba.

Assim, o presente trabalho se divide em duas partes principais: as regras de proteção e os obstáculos à sua implementação. Na primeira, serão elencados os principais dispositivos de proteção ao meio-ambiente existentes nas fontes do Direito Internacional Humanitário, sejam eles costumeiros ou convencionais. Na segunda, serão discutidos tópicos referentes à difícil implementação do Direito Internacional Humanitário, a sua complementação pelo Direito Penal Internacional e pela legislação doméstica dos países envolvidos em conflitos dessa natureza, e as

---

<sup>6</sup> BLONDEL, 2012, p. 15-16.

alternativas para aumentar a integração e o respeito dos grupos armados ao Direito Internacional Humanitário.

Além disso, o trabalho tem como o seu principal objetivo entender quais são as regras atuais de proteção ao meio-ambiente aplicáveis especificamente em situações de conflitos armados não-internacionais, sob o escopo do Direito Internacional Humanitário, incluindo o direito convencional, o direito costumeiro, os princípios gerais e as outras fontes relevantes. Além de identificá-las, será discutida a sua aplicação e vinculação frente aos grupos armados, sob quais circunstâncias esse processo ocorre, por quais motivos esses agentes estão vinculados a elas e como a sua implementação poderia ser mais efetiva.

Nesse sentido, este trabalho também buscará avaliar outras opções de vinculação dos grupos armados ao Direito Internacional Humanitário, para além das regras de direito convencional e costumeiro, como a possibilidade de participação ativa dos grupos armados na sedimentação das regras costumeiras e quais seriam as consequências dessa participação<sup>7</sup>, considerando a variedade de características, objetivos e contextos de atuação de cada grupo armado. Também serão discutidas, na seção 4, as possibilidades de celebração de acordos especiais ou declarações unilaterais, com embasamento legal no artigo comum 3º às Convenções de Genebra de 1949, e os *deeds of commitment*, que constituem parte do trabalho desenvolvido pela organização humanitária *Geneva Call*<sup>8</sup>.

Para apresentar os tópicos mencionados acima, serão discutidas as seguintes perguntas: (i) quais são as regras de proteção ambiental no Direito Internacional Humanitário aplicáveis aos conflitos armados não-internacionais e no que elas diferem das normas utilizadas durante conflitos armados internacionais? (ii) como vincular juridicamente grupos armados — que sequer possuem, *a priori*, personalidade jurídica internacional reconhecida para serem vinculados a tratados, convenções ou acordos — às provisões do Direito Internacional Humanitário, considerando que elas são tradicionalmente formuladas e interpretadas a partir de uma ótica estatal? (iii) especialmente em relação às regras de direito costumeiro, quais são os benefícios e as desvantagens de levar em consideração a prática e a *opinio iuris* dos grupos armados para a sua formulação? (iv) quais são as alternativas para garantir a adesão e o respeito dos grupos armados a essas regras?

---

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> GENEVA CALL, 2023.

(v) quais são as ferramentas e discussões atuais relevantes em relação à proteção ambiental durante esse tipo de conflito e como elas afetam o futuro da condução das hostilidades?

Com isso, espera-se não somente contribuir para o entendimento das provisões aplicáveis à proteção do meio-ambiente durante conflitos armados não-internacionais, mas também discutir como uma análise do Direito Internacional Humanitário menos focada no comportamento estatal. A partir disso, se entende que podem haver contribuições positivas para a melhoria da proteção fornecida tanto ao próprio meio-ambiente quanto à população civil que dele depende, além de tornar o conjunto de regras mais realista e, conseqüentemente, aumentar a sua implementação nos casos concretos.

Também espera-se fomentar a disseminação da pesquisa acadêmica em Direito Internacional Humanitário em língua portuguesa, fomentando a formação de profissionais e pesquisadores brasileiros na área. Este trabalho também busca contribuir para as discussões do projeto de extensão UFRGS IHL Clinic, do qual a autora faz parte, voltado ao estudo, pesquisa e ensino do Direito Internacional Humanitário para a comunidade interna e externa à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Para atingir esses objetivos, a pesquisa consistiu na comparação dos artigos, estudos e opiniões emitidos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e outros pesquisadores, de trabalhos doutrinários e da jurisprudência dos Tribunais Internacionais a respeito dos principais pontos de análise. Também foram consultados materiais e declarações feitas por outras instituições, como os diferentes órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comissão de Direito Internacional (CDI). Foram identificados, com base na literatura atual sobre o tema, os princípios gerais de condução das hostilidades dentro do sistema de normas do Direito Internacional Humanitário (distinção, precaução, proporcionalidade e proibição de sofrimento desnecessário). Além disso, o trabalho inclui a análise das regras convencionais aplicáveis aos conflitos armados não-internacionais, como o artigo comum 3º às Quatro Convenções de Genebra de 1949 e o seu Protocolo Adicional II, de 1977.

Também foram analisadas as regras derivadas do costume aplicáveis à proteção ambiental durante esse tipo de conflito, conforme refletidas na Base de Dados do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, de 2005, organizado

pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Dentre elas, especial atenção foi dispensada às regras de proteção especial do meio-ambiente, de proibição do uso de determinadas armas e da proibição de ataques a objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil.

Ainda, foram consideradas como base suplementar de estudo alguns instrumentos de *soft law* que, mesmo não sendo vinculantes, são amplamente utilizados para a interpretação de obrigações dos beligerantes durante a condução das hostilidades. Dentre eles estão as Diretrizes para a Proteção do Meio Ambiente Natural em Conflitos Armados, organizadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, e o Esboço de princípios sobre a proteção do meio-ambiente em relação aos conflitos armados, de 2022, apresentado pela Comissão de Direito Internacional à Assembleia Geral das Nações Unidas.

Além disso, o tema da proteção ambiental já é uma preocupação do país, sendo abordada nos treinamentos e nas operações militares e incluída em Manuais e Portarias<sup>9</sup>. Destaca-se, no contexto brasileiro, a Política Nacional do Meio Ambiente (prevista na Lei nº 6.938, de 1981), que estabelece diretrizes, instrumentos e atribuições dos entes federativos na proteção ambiental e traça como objetivos a “*preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida*”.

Também a Constituição Federal de 1988 descentralizou a responsabilidade pela política ambiental, com a criação de órgãos e secretarias estaduais e municipais<sup>10</sup>. Mais do que isso, deve ser levada em consideração a importância geopolítica da Amazônia, da costa marítima brasileira e das reservas biológicas naturais do país, que transformam a proteção ambiental e fronteira do Brasil em uma preocupação de defesa nacional.

---

<sup>9</sup> JOBIM et al., 2022, p. 330.

<sup>10</sup> ARAÚJO, 2013.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A proteção do meio-ambiente é fundamental para a vida humana, uma vez que é dele que decorre a alimentação, a sobrevivência e o sustento de todos os seres vivos. Em situações de conflito armado, essa realidade é ainda mais exacerbada, uma vez que ataques ao meio-ambiente rotineiramente levam à morte e ao sofrimento da população civil, ao êxodo de refugiados, à escassez de água e alimentos, ao desmatamento, à rápida extinção de espécies de flora e fauna, entre outras incontáveis consequências negativas, muitas vezes visíveis apenas décadas após o encerramento do conflito.

Apesar de existir um conjunto de regras aplicáveis a situações de conflitos armados — incluindo as Quatro Convenções de Genebra de 1949, os seus três Protocolos Adicionais, os Regulamentos de Haia de 1807 e 1909, regras costumeiras, a doutrina e a jurisprudência<sup>11</sup> —, são insuficientes as normas voltadas à proteção do meio-ambiente contra os efeitos das hostilidades<sup>12</sup>, especialmente durante conflitos armados não-internacionais. Atualmente, há um grande esforço em aprofundar o tema, com o objetivo de fornecer parâmetros de conduta aos beligerantes, refletidos no aumento de produção literária e no desenvolvimento de diretrizes de interpretação e expansão das regras existentes.

Um exemplo desse esforço foi a declaração, feita pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em 2010, que incluiu a proteção ao meio-ambiente como uma das quatro principais áreas do Direito Internacional Humanitário (Direito Internacional Humanitário) que deveriam ser melhor desenvolvidas nos próximos anos<sup>13</sup>. Mesmo antes de 2010, algumas iniciativas já haviam sido criadas para garantir uma proteção ambiental mínima em tempos de guerra, como a Convenção sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou Quaisquer Outros Fins Hostis (ENMOD)<sup>14</sup>. Também conhecida como Convenção de Modificação Ambiental, de 1976, ela foi criada após o uso desse tipo de tática pelos Estados Unidos durante a Guerra do Vietnã<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1945, artigo 38.

<sup>12</sup> SASSÓLI, 2019. p. 573.

<sup>13</sup> ICRC, 2011.

<sup>14</sup> Convenção sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou Quaisquer Outros Fins Hostis, 1976.

<sup>15</sup> JUDA, 1978.

Entre as suas obrigações, está a proibição do uso ou modificação do meio-ambiente com fins hostis, conforme dispõe o seu artigo 1(1):

*1. Cada Estado Parte nesta Convenção se compromete a não promover o uso militar ou qualquer outro uso hostil de técnicas de modificação ambiental que tenham efeitos disseminados, duradouros ou graves, como meio de infligir destruição, dano ou prejuízo a **qualquer outro Estado Parte**.* (grifo meu)

A partir disso, depreende-se que a ENMOD é um instrumento de aplicação durante conflitos entre Estados, ou seja, em conflitos armados internacionais. Essa convenção também foi responsável por apresentar uma definição do conceito de “técnica de modificação ambiental”, compreendida no seu artigo 2:

*[...] toda técnica que tenha por finalidade modificar — mediante a manipulação deliberada de processos naturais — a dinâmica, composição ou estrutura da Terra, incluindo a sua biosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, ou do espaço exterior.*

Assim, não são todos os tipos de ataque ao meio-ambiente que estão cobertos pela ENMOD, mas apenas aqueles que envolvem uma deliberada interferência no comportamento natural do meio-ambiente, com o objetivo de transformá-lo em uma arma ou tática de guerra. Além disso, como vimos, esse instrumento é aplicável somente durante conflitos armados internacionais. Dessa forma, apesar de ser um instrumento inovador e abrangente, ainda permanecem lacunas na proteção fornecida.

Também dentro das Convenções de Genebra de 1949, alguns artigos podem ser aplicados por analogia à proteção do meio-ambiente, já que este é considerado um objeto civil e recebe as proteções decorrentes desse *status*. Mais do que isso, não só os tratados internacionais fornecem proteção, mas também os princípios gerais do Direito Internacional Humanitário de distinção, precaução, proporcionalidade, proibição de ataques que causem sofrimento excessivo ou injúrias supérfluas e a proteção especial a objetos indispensáveis à sobrevivência humana<sup>16</sup>. Todas essas regras serão discutidas de forma mais profunda na seção 3 deste trabalho.

Assim, apesar de não haver extensos e completos tratados internacionais sobre o tema, há de fato alguma proteção a ser aplicada ao meio-ambiente durante

---

<sup>16</sup> JOBIM *et al*, 2022.

os conflitos armados. Contudo, como disposto acima, a maior parte das regras supramencionadas é aplicável exclusivamente aos Estados, em conflitos armados internacionais, ou têm uma aplicação mais restritiva durante conflitos armados não-internacionais.

Isso acontece porque as regras estão previstas nas Convenções de Genebra de 1949, um tratado internacional ratificado por virtualmente todos os Estados<sup>17</sup>, mas que argumentavelmente não se aplica a outros atores envolvidos em conflitos armados, como os grupos armados. Estes, por sua vez, continuam vinculados a outras regras de Direito Internacional Humanitário, mas não às Convenções em si<sup>18</sup>. Para esses atores, veremos que existem outras provisões aplicáveis, contidas tanto no direito convencional quanto no direito costumeiro.

Em uma tentativa de contribuir à disseminação do Direito Internacional Humanitário no Brasil, fomentando a pesquisa acadêmica desse assunto em língua portuguesa, esta seção apresenta conceitos base relativos à classificação de conflitos armados e dos seus atores<sup>19</sup>. Essa discussão é fundamental para a compreensão do tema, permitindo a análise do impacto das regras convencionais e costumeiras nas obrigações dos grupos armados. Assim, será discutida a definição do que constitui um conflito armado não-internacional e a diferença do regime jurídico aplicável a esse cenário, quando comparado ao aplicável em conflitos armados internacionais. Também serão discutidas as características constituintes básicas dos grupos armados e quais são os critérios que diferenciam um mero distúrbio interno causado por um movimento de oposição daquilo que ultrapassa o limiar necessário para a existência de um conflito armado.

## **2.1 Classificação de conflitos**

Para entender quando cada uma dessas regras pode ser aplicada, é preciso antes entender as diferenças entre cada categoria de conflito armado. São duas as principais categorias mencionadas no regramento do Direito Internacional Humanitário: os conflitos armados internacionais (CAIs) e os conflitos armados não-internacionais (CANIs).

---

<sup>17</sup> UHCHR, 2022.

<sup>18</sup> Uma exceção, como veremos, é o Artigo 3º Comum às Convenções de Genebra de 1949, que trata especificamente das obrigações fundamentais em conflitos armados não-internacionais.

<sup>19</sup> SASSÒLI, 2019.

O primeiro acontece quando há um conflito envolvendo dois ou mais Estados<sup>20</sup> ou, ainda, em situações de ocupação, e é regido pelas Quatro Convenções de Genebra de 1949 — conforme disposto no Artigo 2º Comum às Convenções —, pelo Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1977)<sup>21</sup> e pelo direito costumeiro<sup>22</sup>:

*Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.*

*A Convenção se aplicará igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.*

Já os conflitos armados não-internacionais, por sua vez, ocorrem entre Estados e grupos armados ou entre dois ou mais grupos entre si<sup>23</sup>. Nesse tipo de conflito, as Convenções de Genebra de 1949 não são aplicadas em sua totalidade, mas apenas o Artigo Comum 3º:

*No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições [...].*

. Também se aplica o direito costumeiro e, em alguns casos<sup>24</sup>, o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra (1977). Os critérios específicos para aplicação desse Protocolo vão ser discutidos na subseção 3.1.2 deste trabalho, incluindo a existência de uma cadeia de comando interna e do exercício de controle territorial pelo grupo armado.

Essa diferenciação entre conflitos armados internacionais e conflitos armados não-internacionais é relevante para a discussão aqui levantada porque as regras e diretrizes de proteção ambiental durante os conflitos armados, em sua maioria, não

<sup>20</sup> Artigo Comum 2 das Convenções de Genebra de 1949.

<sup>21</sup> Artigo 1º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), de 8 de junho de 1977.

<sup>22</sup> SASSOLI, M., MNs 4.34-4.45 (2019).

<sup>23</sup> Artigo 3º Comum às Convenções de Genebra de 1949.

<sup>24</sup> O escopo material do referido Protocolo é mais restrito do que aquele do Artigo Comum 3º, conforme disposto artigo 2º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Não-Internacionais (Protocolo II), de 8 de junho de 1977.

fazem menção às obrigações dos grupos armados, considerando apenas a participação dos Estados nas hostilidades. Assim, para descobrir quais regras devem ser seguidas pelos grupos armados, é importante entender primeiro que tipo de regra pode vincular esses atores e por que se espera que eles estejam dispostos a segui-las.

## 2.2 Os grupos armados

A definição de “grupo armado” não está presente nas Convenções de Genebra de 1949, tendo sido esclarecida, principalmente, pela jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), no caso *Tadić*<sup>25</sup>, em 1995. Durante o julgamento, o Tribunal entendeu que para constituir um grupo armado é necessário que seja atingido um nível mínimo de organização, incluindo a existência de uma cadeia de comando e de um sistema disciplinar interno, entre outras características:

Estes casos destacam o princípio de que um conflito armado só pode existir entre as partes suficientemente organizadas para se confrontarem com meios militares. Há presunção de que as autoridades governamentais estatais dispõem de forças armadas que satisfazem este critério. Quanto aos grupos armados, as Câmaras de Julgamento se basearam em vários fatores indicativos, nenhum dos quais é, por si só, essencial para estabelecer se o critério de “organização” foi cumprido. Tais fatores indicativos incluem a existência de uma estrutura de comando e regras e mecanismos disciplinares dentro do grupo; a existência de um quartel general; o fato de o grupo controlar um determinado território; a capacidade do grupo de obter acesso a armas, outros equipamentos militares, recrutas e treinamento militar; sua capacidade de planejar, coordenar e executar operações militares, incluindo movimentos de tropas e logística; sua capacidade de definir uma estratégia militar unificada e usar táticas militares; e sua capacidade de falar a uma só voz e negociar e concluir acordos como o cessar-fogo ou acordos de paz.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> ICTY, *The Prosecutor v. Dusko Tadić*, 1995, par. 70.

<sup>26</sup> “These cases highlight the principle that an armed conflict can exist only between parties that are sufficiently organized to confront each other with military means. State governmental authorities have been presumed to dispose of armed forces that satisfy this criterion. As for armed groups, Trial Chambers have relied on several indicative factors, none of which are, in themselves, essential to establish whether the “organization” criterion is fulfilled. Such indicative factors include the existence of a command structure and disciplinary rules and mechanisms within the group; the existence of a headquarters; the fact that the group controls a certain territory; the ability of the group to gain access to weapons, other military equipment, recruits and military training; its ability to plan, coordinate and carry out military operations, including troop movements and logistics; its ability to define a unified military strategy and use military tactics; and its ability to speak with one voice and negotiate and conclude agreements such as cease-fire or peace accords.” (tradução minha, *Ibid*, par. 60).

Esses critérios, mesmo que não sejam absolutamente necessários para a classificação de um conflito armado não-internacional, fornecem bons indicativos para auxiliar na diferenciação entre meros distúrbios internos e conflitos armados. Outro critério importante a ser levado em consideração nesse processo é a *intensidade* do conflito, também discutido pelo TPII no mesmo caso que o critério anterior:

[...] As Câmaras de Julgamento se basearam em fatores indicativos relevantes para avaliar o critério de "intensidade", nenhum dos quais é, por si só, essencial para estabelecer que o critério foi cumprido. Esses fatores indicativos incluem o número, duração e intensidade dos confrontos individuais; o tipo de armas e outros equipamentos militares utilizados; o número e calibre das munições disparadas; o número de pessoas e tipo de forças que participam dos combates; o número de baixas; a extensão da destruição material; e o número de civis que fogem das zonas de combate. O envolvimento do Conselho de Segurança da ONU também pode ser um reflexo da intensidade de um conflito.<sup>27</sup>

Mesmo depois que os critérios de organização e intensidade estejam cumpridos e o conflito armado não-internacional esteja corretamente classificado, ainda há uma série de dificuldades na aplicação das regras de Direito Internacional Humanitário aos grupos armados. Uma delas, por exemplo, é a consideração de que os grupos armados não participaram do processo de construção dos tratados que constituem esse corpo legal<sup>28</sup>, ou mesmo do direito costumeiro<sup>29</sup>.

Contudo, é essencial que todas as partes do conflito respeitem o Direito Internacional Humanitário para garantir a segurança das vítimas e os princípios mínimos de humanidade. Isso é especialmente importante nos casos em que os grupos armados possuem controle efetivo sobre um território ou sobre a população civil local.

Além disso, um dos princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário é a igualdade entre os beligerantes<sup>30</sup>, o que significa que as regras devem ser aplicadas sem distinção para todas as partes do conflito, sejam elas

---

<sup>27</sup> “[...] Trial Chambers have relied on indicative factors relevant for assessing the “intensity” criterion, none of which are, in themselves, essential to establish that the criterion is satisfied. These indicative factors include the number, duration and intensity of individual confrontations; the type of weapons and other military equipment used; the number and calibre of munitions fired; the number of persons and type of forces partaking in the fighting; the number of casualties; the extent of material destruction; and the number of civilians fleeing combat zones. The involvement of the UN Security Council may also be a reflection of the intensity of a conflict.” (tradução minha, *Ibid*, par. 49)

<sup>28</sup> HEFFES, 2019.

<sup>29</sup> SASSOLI, M., MNs 4.41-4.44 (2019).

<sup>30</sup> *Ibid*, MNs 9.97-9.98.

Estados ou grupos armados. Essa aplicação, contudo, não é realista em situações de conflitos armados não-internacionais, em que há uma grande assimetria entre as partes do conflito.

Assim, uma aplicação mais realista é aquela disposta nas próprias Convenções de Genebra, em seu Artigo Comum 3º. Nele, é feita referência às “*Partes em conflito*”, incluindo tanto os Estados quanto os grupos<sup>31</sup>, definindo que ambos são obrigados a aplicar certas disposições *mínimas*, incluindo a proteção à vida da população civil, a proibição de que sejam proferidas sentenças arbitrárias ou que sejam dispensados tratamentos cruéis e degradantes às pessoas sob a sua responsabilidade. Na próxima seção, serão discutidas mais a fundo as regras de proteção aplicáveis aos grupos armados, com enfoque naquelas voltadas à proteção ambiental.

---

<sup>31</sup> CICV, 2020, Artigo Comum 3º, para. 428.

### 3 REGRAS DE PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE EM CONFLITOS ARMADOS NÃO-INTERNACIONAIS

Os conflitos armados não-internacionais não eram um novo fenômeno quando as Convenções de Genebra de 1949 surgiram. Contudo, as primeiras Convenções de Genebra, em 1864, lidavam apenas com conflitos entre Estados, com “guerras” entre entidades que estavam exercendo o seu poder de soberania. Enquanto isso, qualquer conflito que fosse exercido por alguém sem essa prerrogativa de poder soberano não poderia ser regulado, pois se acreditava que isso elevaria perigosamente o *status* jurídico das partes envolvidas<sup>32</sup>.

Foi apenas algum tempo depois, com a Convenção sobre os Deveres e Direitos dos Estados em Caso de Conflito Civil, de 1928, com acordos *ad hoc* celebrados entre Estados e grupos armados ou com instruções unilaterais às forças armadas estatais — como o Código Lieber de 1863<sup>33</sup> —, que se iniciou a regulamentação dos conflitos armados não-internacionais.

Além disso, ao longo do século XIX, o reconhecimento de beligerância se desenvolveu para abranger alguns conflitos envolvendo grupos armados, permitindo que certas regras de Direito Internacional normalmente aplicáveis para conflitos entre Estados fossem agora estendidas para outras situações<sup>34</sup>. Isso era especialmente verdadeiro para a relação com terceiros Estados, que estavam envolvidos no conflito de alguma forma, mesmo não sendo ativamente beligerantes, como a lei de neutralidade<sup>35</sup>.

#### 3.1 Direito convencional

Nesse sentido, no início de 1949, com a revisão das Convenções de Genebra de 1929, foi discutida a inclusão de algum mecanismo de regulação dos “*conflitos não de caráter internacional*”, o que se mostrou um dos pontos mais controversos de debate. O que resultou dessa discussão foram quatro Convenções de Genebra: a I, para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos em Exércitos em Campanha; a II, para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças

---

<sup>32</sup> MILANOVIC, M.; HADZI-VIDANOVIC, V., 2013.

<sup>33</sup> Código Lieber, 1863.

<sup>34</sup> Ibid.

<sup>35</sup> OPPENHEIM, L., 1912, p. 69.

Armadas no Mar; a III, relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra; e a IV, relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra. De todas elas, apenas um, o Artigo Comum 3º às Quatro Convenções de Genebra de 1949, faz menção aos conflitos armados não-internacionais, sendo as demais restritas a conflitos armados internacionais.

Algum tempo depois, em 1977, com a necessidade de regulamentar, para além da conduta dos beligerantes entre eles, os princípios de proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades, foram criados dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949, a partir de quatro difíceis conferências diplomáticas<sup>36</sup>. O primeiro deles, restrito à proteção das vítimas em conflitos armados internacionais, não é objeto deste trabalho. Já o segundo, abrangendo situações específicas de conflitos armados não-internacionais, será discutido na subseção 3.1.2.

### 3.1.1 Artigo Comum 3º

Enquanto alguns Estados eram contra qualquer menção aos conflitos armados não-internacionais nas Convenções de Genebra de 1949, outros acreditavam que todos os conflitos deveriam ser regulados, independente das partes envolvidas, e outros, ainda, que apenas situações específicas de conflitos não-internacionais mereciam ser incluídas no texto do tratado<sup>37</sup>, a depender das suas características. Ao final da conferência, se chegou ao seguinte texto para o artigo 3º, comum às Convenções, como uma concessão resultante da negociação dos Estados envolvidos na sua redação:

*No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, **cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar**, pelo menos, as seguintes disposições:*

*1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.*

---

<sup>36</sup> PILLOUD, et al., 1987.

<sup>37</sup> Registro Final da Conferência Diplomática de Genebra de 1949.

*Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:*

- a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;*
- b) A tomada de reféns;*
- c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;*
- d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.*

*2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados.*

*Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito.*

*As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.*

***A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito.*** (grifo meu)

A partir desse texto, se evitou o detalhamento da provisão ou a inclusão de critérios específicos para a sua aplicação a uma gama restrita de conflitos. Pelo contrário, o texto do artigo pode ser aplicado para qualquer conflito armado não-internacional, seja ele entre um grupo armado e um Estado, entre grupos armados, com ou sem controle territorial, desde que ocorra no território de um Estado signatário das Convenções de Genebra de 1949. A única restrição à sua aplicação é em relação a “*situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos*”, conforme definido no art. 1(2) do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, que não são considerados conflitos armados não-internacionais.

Se uma situação é considerada um conflito armado não-internacional, todas as partes envolvidas são obrigadas a aplicar regras fundamentais de proteção da população civil e de condução de hostilidades<sup>38</sup>, que incluem alguns direitos fundamentais como o direito à vida ou a garantias processuais mínimas. Não há, no artigo 3º, menção direta à proteção do meio-ambiente.

Contudo, essa é uma das principais regras a trazerem para o direito convencional, no parágrafo (1), a proteção de pessoas que não estão tomando parte ativa no conflito, seja por serem civis, seja por estarem fora de combate (*hors de*

---

<sup>38</sup> CICV, 2020.

*combat*)<sup>39</sup>. Assim, apesar da possibilidade de entender que o referido artigo tem a sua proteção estendida ao meio-ambiente por analogia ao direito à vida ou à proteção contra aqueles que não estão participando das hostilidades, a realidade é que a sua aplicação é restrita a questões humanitárias específicas, de abrangência limitada<sup>40</sup>.

### 3.1.2 Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 (Protocolo II)

De forma diversa das regras cobertas pelo Artigo Comum 3º e pelo costume, as provisões do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra têm o seu escopo de aplicação limitado pelo art. 1(1):

*O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3.º, comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação atuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo.*<sup>41</sup>

A partir desse artigo, podemos elencar seis critérios cumulativos para a aplicação dos direitos e obrigações do Protocolo II a um conflito armado não-internacional: (i) que o conflito ocorra no território de um Estado signatário do Protocolo II; (ii) que o conflito envolva tanto forças governamentais quanto o grupo armado, excluindo conflitos ocorrendo exclusivamente entre dois ou mais grupos armados; (iii) que os grupos armados envolvidos sejam suficientemente organizados, com uma cadeia de comando estabelecida<sup>42</sup>; (iv) que o grupo exerça controle efetivo<sup>43</sup> de parte do território do Estado; (v) que esse controle territorial permita que o grupo execute operações militares “*contínuas e organizadas*”, excluindo ataques

---

<sup>39</sup> Esse seria o caso, por exemplo, daqueles que largaram as suas armas e deixaram de participar de forma ativa das hostilidades ou, ainda, que foram tirados do combate em razão de ferimentos ou doença.

<sup>40</sup> BOUVIER, 1992.

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto nº 849, de 25 jun. 1993.

<sup>42</sup> Aqui seria possível utilizar, inclusive, os critérios de organização discutidos na subseção 2.2 deste trabalho.

<sup>43</sup> Para a definição de controle territorial efetivo, ver NIYO, J. J. (org.), 2022.

pontuais ou sem objetivos definidos; e (vi) que o grupo seja capaz de aplicar as obrigações previstas no Protocolo II.

Entre as proteções ao meio-ambiente incluídas nesse instrumento, estão a proteção aos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil (artigo 14), a proibição a ataques com o objetivo de causar terror à população civil (artigo 13), em casos específicos, e a proibição de ataques contra instalações contendo forças perigosas (artigo 15).

Primeiramente, o artigo 14 dispõe:

*É proibido utilizar contra as pessoas civis a **fome como método de combate**. É, portanto, proibido atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso com essa finalidade os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os **gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e as reservas de água potável e os trabalhos de irrigação**.* (grifo meu)

Nesse sentido, apesar de não ser uma proteção geral ao meio-ambiente, os seus efeitos se estendem a uma parte dele, qual seja, aquela da qual a população civil depende para a sua sobrevivência, especificamente relativa à fome. Assim, não somente o meio-ambiente natural é protegido, mas também o artificial, como as plantações e outros objetos envolvidos na produção de comida para a população civil. Cabe destacar que não existe proteção similar aos gêneros alimentícios ou produções agrícolas destinadas exclusivamente aos combatentes, nem é *per se* proibido o ataque com o objetivo de causar fome aos combatentes inimigos<sup>44</sup>.

Em segundo lugar, o artigo 13(2), proibindo ataques voltados a causar terror entre a população civil, pode ser aplicado ao meio-ambiente:

*Nem a população civil, enquanto tal, nem as pessoas civis deverão ser objeto de ataques. São proibidos os atos ou ameaças de violência cujo objetivo principal seja espalhar o terror na população civil.* (grifo meu)

Em razão da redação abrangente, é possível estender essa proteção ao meio-ambiente em casos em que a sua destruição é destinada a causar terror. Essa atitude vem sendo chamada de “terrorismo ambiental” ou “ecoterrorismo”, assim definida:

---

<sup>44</sup> Ainda é necessário observar outros princípios do Direito Internacional Humanitário durante o ataque a combatentes e que poderiam interferir no uso de ataques voltados a gerar fome, como a proibição contra ataques que causem sofrimento desnecessário, previsto na Declaração de São Petersburgo de 1868.

*Concebo uma taxonomia que permite discernir sistematicamente os tipos de destruição ambiental que podem ser legitimamente rotulados como "terrorismo" e aqueles que podem ser rotulados como "terrorismo ambiental". A destruição ambiental ou a sua ameaça pode ser rotulada de 'terrorismo' quando: (1) o ato ou ameaça viola as leis nacionais e/ou internacionais que regem a perturbação do meio-ambiente em tempo de paz ou de guerra; e (2) o ato ou ameaça exhibe as características fundamentais do terrorismo (ou seja, o ato ou ameaça de violência tem objetivos específicos, e a violência visa um alvo simbólico). **Um ato de destruição ambiental só pode ser denominado "terrorismo ambiental" quando os dois critérios são preenchidos, e quando o ambiente é utilizado pelo perpetrador como um símbolo autêntico que instila o medo na população em geral sobre as consequências ecológicas do ato.**<sup>45</sup> (grifo meu)*

Alguns exemplos recentes de terrorismo ambiental incluem o uso de balões incendiários na Faixa de Gaza, usados para queimar 2 260 acres de uma floresta no início de 2018<sup>46</sup>, e os incêndios de mais de 333 000 acres de florestas turcas, supostamente realizados pelo Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK) em 2021<sup>47</sup>.

Finalmente, da mesma forma, se pode estender a aplicação da proibição a ataques contra instalações contendo forças perigosas, contida no artigo 15, à proteção do meio-ambiente:

*As obras de engenharia ou instalações contendo forças perigosas, tais como barragens, diques e centrais nucleares de produção de energia elétrica, não serão objeto de ataques, mesmo que constituam objetivos militares, **se esses ataques puderem ocasionar a libertação daquelas forças e causar, em consequência, severas perdas na população civil.*** (grifo meu)

Conforme previsto no texto do próprio artigo, é necessário que esses ataques causem perdas severas à população civil. Alguns exemplos vinculados a ataques ao meio-ambiente que teriam esse efeito, quando direcionados a instalações contendo

---

<sup>45</sup> "I devise a taxonomy that allows one to systematically discern the types of environmental destruction that can be legitimately labeled 'terrorism' and those that can be labeled 'environmental terrorism'. Environmental destruction or the threat thereof can be labeled 'terrorism' when: (1) the act or threat breaches national and/or international laws governing the disruption of the environment during peacetime or wartime; and (2) the act or threat exhibits the fundamental characteristics of terrorism (i.e. the act or threat of violence has specific objectives, and the violence is aimed at a symbolic target). An act of environmental destruction can be termed 'environmental terrorism' only when the two latter criteria are met, and when the environment is used by the perpetrator as an authentic symbol that instills fear in the larger population over the ecological consequences of the act." (SCHWARTS, 1998, tradução minha).

<sup>46</sup> GOLD, 2021.

<sup>47</sup> KURTIÇ, 2022.

forças perigosas, são inundações, explosões e incêndios cujos efeitos atingem áreas habitadas ou utilizadas pela população civil, destruindo as suas habitações e locais essenciais ao seu dia-a-dia.

### 3.2 Princípios gerais

Para além do direito convencional, outra fonte importante para este trabalho e para o Direito Internacional Humanitário como um todo, são os princípios gerais. Esses princípios não se restringem àqueles “*princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas*”, como preconiza o artigo 38(1)(c) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, embora eles possam ser suplementares para a regulação dos conflitos armados, mas possuem uma definição especial, voltada a situações de conflitos armados.

Nesse sentido, não seria possível falar na aplicação de princípios gerais às hostilidades sem mencionar a Cláusula Martens, contida no preâmbulo da Convenção de Haia (II) de 1899:

*Até que seja publicado um código mais completo das leis da guerra, as Altas Partes Contratantes consideram correto declarar que nos casos não incluídos nos Regulamentos adotados por elas, as populações e os beligerantes permanecem sob a proteção e império dos princípios do direito internacional, resultantes dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis da humanidade e das exigências da consciência pública.*<sup>48</sup> (grifo meu)

Essa cláusula foi apresentada pelo Professor von Martens, membro da delegação da Rússia na Conferência de Paz de Haia de 1899, após os delegados falharem em chegar a um acordo sobre a proteção dos civis que pegavam em armas para repelir forças ocupantes (em uma situação de *levée en masse*). Apesar disso, uma redação similar à cláusula reapareceu em diversas discussões posteriores<sup>49</sup>, como na regulamentação de novas tecnologias utilizadas como meios e métodos de guerra.

---

<sup>48</sup> “*Until a more complete code of the laws of war is issued, the High Contracting Parties think it right to declare that in cases not included in the Regulations adopted by them, populations and belligerents remain under the protection and empire of the principles of international law, as they result from the usages established between civilized nations, from the laws of humanity and the requirements of the public conscience.*” (TICEHURST, 1997, tradução minha)

<sup>49</sup> Ibidem.

A interpretação mais aceita dessa cláusula, e utilizada inclusive pela Corte Internacional de Justiça<sup>50</sup>, é de que ela faz referência ao entendimento de que mesmo que algo não seja explicitamente proibido pelas normas convencionais e consuetudinárias do Direito Internacional Humanitário, não significa que essa coisa seja permitida. Nesse sentido, mesmo sem previsão expressa legal, os atos das partes do conflito ainda estão sujeitas às considerações dos princípios gerais e “*leis da humanidade*”.

O primeiro princípio a ser discutido, o qual rege todos os ataques e atividades militares conduzidos sob o prisma do Direito Internacional Humanitário, é a *distinção*. Esse princípio prevê que objetos civis não podem ser alvo legítimo de ataques, que devem ser restritos apenas aos objetos militares, definidos como aqueles objetos que:

[...] *por sua natureza, localização, propósito ou uso, contribuem efetivamente para as capacidades militares do inimigo e cuja destruição, captura ou neutralização ofereça à parte atacante uma vantagem militar direta e concreta.*<sup>51</sup>

Assim, levando esse critério em consideração, o meio-ambiente estaria incluso na categoria de objeto civil, uma vez que ele não oferece vantagem militar direta e concreta para nenhuma das partes do conflito. Contudo, esse entendimento não é unânime entre os estudiosos do tema.

Entende-se que o Direito Internacional Humanitário proíbe ataques dirigidos contra o meio-ambiente, com exceção das hipóteses em que parte dele se torna um objetivo militar, de acordo com os critérios supramencionados — seria o caso, por exemplo, do uso das folhagens da selva para cobrir ou camuflar equipamentos militares, fazendo com que o meio-ambiente ao seu redor, pelo seu *uso*, se tornasse um objetivo militar. Ainda assim, destaca-se que apenas a parte ativamente transformada em objeto militar poderia ser atacada, não a totalidade daquele meio-ambiente<sup>52</sup>.

Da mesma forma, o princípio da proibição de métodos e meios de guerra que possam causar *sofrimento desnecessário* às vítimas deve ser observado<sup>53</sup>. Essa proteção independe do meio-ambiente ser considerado objeto civil ou militar, pois o

---

<sup>50</sup> CIJ, 1996.

<sup>51</sup> Decreto nº 849, de 25 jun. 1993, Artigo 52(2) do Protocolo Adicional I.

<sup>52</sup> SASSOLI, op. cit., p. 570.

<sup>53</sup> Decreto nº 849, op. cit., Artigo 35(2) do Protocolo Adicional I.

princípio é aplicável tanto aos civis quanto aos combatentes, protegendo-os de ferimentos considerados excessivos ou que possam causar um sofrimento desnecessário frente à vantagem obtida com o ataque<sup>54</sup>.

Esse princípio não é aplicável somente ao ataque contra pessoas, mas também em casos, por exemplo, de ataques a rios que servem como único ponto de pesca, como porto para uma vila, ou contra outros objetos que, em razão da sua destruição, causariam um sofrimento desnecessário às pessoas que deles dependem<sup>55</sup>. Nesse sentido, também pode ser aplicada ao caso a proteção especial dos objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil<sup>56</sup>, considerada direito costumeiro<sup>57</sup> e, portanto, aplicável também aos grupos armados. Porém, não há uma definição exata de que objetos compõem essa categoria no Direito Internacional Humanitário, apenas uma lista não exaustiva de exemplos:

É proibido utilizar contra as pessoas civis a fome como método de combate. É, portanto, proibido atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso com essa finalidade os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e as reservas de água potável e os trabalhos de irrigação.<sup>58</sup>

Assim, o meio ambiente poderia ser incluído nessa lista, recebendo uma proteção especial contra ataques e seus efeitos reverberantes.

Além dessas proteções, há o princípio da *proporcionalidade*, que prevê a obrigatoriedade da existência de proporção entre os danos causados pela condução de determinado ataque e a vantagem militar direta, concreta e antecipada ganha através dele, impedindo que uma operação seja realizada quando causar uma perda excessiva de vidas ou bens civis<sup>59</sup>. Essa previsão deve ser calculada não somente para ataques executados diretamente contra o meio-ambiente, mas também para aqueles em que os efeitos reverberantes do ataque possam gerar danos colaterais ao meio-ambiente<sup>60</sup>.

Contudo, o Direito Internacional Humanitário não prevê os parâmetros para definir se um ataque é considerado excessivo, fornecendo apenas alguns

---

<sup>54</sup> CICV, 2005, Norma 70.

<sup>55</sup> JOBIM, et al., op. cit., p. 327.

<sup>56</sup> Decreto nº 849, op. cit., Art. 54 do Protocolo Adicional I.

<sup>57</sup> CICV, op. cit., Norma 54.

<sup>58</sup> Decreto nº 849, op. cit.

<sup>59</sup> CICV, op. cit., Norma 70.

<sup>60</sup> SASSÒLI, 2019, p. 361.

indicadores que devem ser considerados na avaliação. Para isso, o primeiro passo é considerar o que faz parte do ataque. O artigo 49 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, apesar de não ser considerado direito costumeiro (e, portanto, ser aplicável apenas ao escopo do Protocolo Adicional I, que se refere a conflitos armados internacionais), fornece um ponto de partida para essa delimitação<sup>61</sup>, definindo um ataque como “os atos de violência contra o adversário, sejam ofensivos ou defensivos”. Da mesma forma, a prática estatal considera que um ataque deve ser considerado como um todo para o cálculo da proporcionalidade, e não através das suas partes individuais:

*Se a vantagem militar antecipada de um único ataque (conforme definido no Artigo 49 do Protocolo I) não depende nem é afetado por outros atos, então o ato deve ser considerado um "ataque como um todo" para fins de avaliação da proporcionalidade. Se, por outro lado, um único ataque é um elemento em uma operação maior onde outros atos (que podem, ou não, equivaler a "ataques") contribuem para a vantagem militar, então toda a operação deve ser considerada o "ataque como um todo".<sup>62</sup>*

Em segundo lugar, é preciso definir se a vantagem militar direta, concreta e antecipada é suficientemente maior do que os danos causados. Para isso, a vantagem deve trazer benefícios de natureza militar, desconsiderando as vantagens políticas, econômicas ou, em geral, não militares, causadas pelo ataque<sup>63</sup>. A vantagem também deve ser identificável e quantificável, com nexos diretos de causalidade com o ataque, não sendo consideradas as vantagens meramente hipotéticas ou especulativas<sup>64</sup>.

Também deve ser analisado o princípio da *precaução*, aplicável tanto à parte que conduz o ataque quanto à parte que é atacada<sup>65</sup>. De acordo com esse princípio, a parte atacante possui o dever de: (i) verificar se o alvo é legítimo e pode ser atacado (se é um objetivo militar); (ii) alertar a população civil sobre o ataque, de forma a permitir a sua evacuação do local, sempre que possível; (iii) cancelar ou suspender um ataque se ficar evidente que ele violará alguma das disposições do

<sup>61</sup> GILLARD, 2018, p. 10-11.

<sup>62</sup> “If the military advantage anticipated from a single attack (as defined in Article 49 AP I) is not dependent on or affected by other acts, then the act should be considered an ‘attack as a whole’ for the purpose of proportionality assessments. If, on the other hand, a single attack is an element in a larger operation where other acts (which may, or may not, amount to ‘attacks’) contribute to the military advantage, then the operation in its entirety should be considered the ‘attack as a whole’.” (tradução minha, *ibid*, p. 9-10)

<sup>63</sup> *ibid*, p. 10-11.

<sup>64</sup> *ibid*, p. 11.

<sup>65</sup> CICV, *op. cit*, Norma 15.

Direito Internacional Humanitário; e (iv) selecionar o alvo, os meios e os métodos de guerra que apresentem o menor risco para a população civil, quando mais de uma opção estiver disponível<sup>66</sup>. É imperativo que todos os princípios apresentados sejam respeitados em conjunto durante o planejamento e a execução de ataques em conflitos armados, internacionais e não-internacionais, garantindo a proteção do meio-ambiente e da população civil.

### 3.3 Direito costumeiro

Para o Direito Internacional Humanitário, o costume possui um papel fundamental na vinculação das partes do conflito, mesmo daquelas que não estejam formalmente vinculadas às regras do direito convencional, a obrigações fundamentais de proteção de pessoas e de condução das hostilidades. Nesse sentido, o direito costumeiro se apresenta como uma importante ferramenta disponível aos tribunais internacionais para auxiliar na implementação do Direito Internacional Humanitário, como visto em diversas decisões que, posteriormente, se tornaram jurisprudências influentes (o caso *Tádić*<sup>67</sup> e o caso *Nicarágua vs. Estados Unidos*<sup>68</sup>, por exemplo).

Outra das suas funções, de especial importância para este trabalho, é o papel do direito costumeiro no preenchimento de lacunas do Direito Internacional Humanitário na regulamentação dos conflitos armados não-internacionais, assunto que os Estados escolheram não tratar na maioria das regras incluídas durante a confecção das Convenções de Genebra de 1949 e dos Protocolos Adicionais de 1977. Ao mesmo tempo em que as cortes internacionais determinavam que o costume aplicável aos conflitos armados não-internacionais era majoritariamente idêntico àquele aplicável em conflitos armados internacionais<sup>69</sup>, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha passou a preparar um estudo de compilação do Direito Internacional Humanitário costumeiro, publicado em 2005 e baseado em uma variada consulta à prática concreta conduzida por Estados e à opinião de pesquisadores do tema<sup>70</sup>. Ao final, foram elencadas 161 regras de direito costumeiro,

---

<sup>66</sup> Decreto nº 849, *op.cit.*, Artigo 57 do Protocolo Adicional I.

<sup>67</sup> ICTY, *Tadić*, 1995.

<sup>68</sup> ICJ, *Nicaragua vs. Estados Unidos*, 1986.

<sup>69</sup> ICTY, *op. cit.*, parag. 96-109.

<sup>70</sup> ICRC, 2005.

das quais 136 são aplicáveis tanto para conflitos armados não-internacionais quanto para os conflitos internacionais.

Apesar disso, o entendimento de que a maioria das regras costumeiras se aplica independentemente da classificação do conflito permanece controverso, com dúvidas quanto ao realismo da sua aplicação aos grupos armados e à consideração da prática dos grupos na formação do costume. Contudo, considerando que as regras de costume se desenvolvem a partir da prática refletida nos atos, omissões, declarações, acusações ou justificativas da sua conduta<sup>71</sup>, a construção do costume seria enfraquecida se metade dos seus sujeitos fosse ignorada na sua formação, tornando-o irrealista para aplicação em casos concretos.

Por óbvio, considerar a prática dos grupos armados na formação do costume não é uma tarefa simples, uma vez que eles não são, de forma diferente dos Estados, agentes permanentes<sup>72</sup>, prejudicando a estabilidade e continuidade necessária na contribuição da prática à formação desse tipo de obrigação. Além disso, grupos armados possuem características fundamentais muito menos homogêneas do que os Estados, levantando a problemática de *quais* grupos armados devem ter a sua prática considerada na formação do costume (apenas aqueles que possuem controle territorial; apenas aqueles com objetivos políticos ou que desejam assumir o governo do Estado; etc.). Caso todos os grupos fossem considerados, apenas regras muito rudimentares permaneceriam. Por outro lado, a divisão das regras para cada tipo de grupo armado acarretaria em uma fragmentação ainda maior do Direito Internacional Humanitário<sup>73</sup>.

Apesar dessas dificuldades, que serão melhor exploradas no capítulo 4 deste trabalho, atualmente as regras do direito costumeiro são entendidas como aplicáveis a todos os atores envolvidos em conflitos armados, sejam eles Estados ou grupos armados, independente das suas características individuais<sup>74</sup>. Levando isso em consideração, serão discutidas as regras costumeiras voltadas à proteção do meio-ambiente em conflitos armados não-internacionais, conforme refletidas no mencionado estudo do CICV.

---

<sup>71</sup> SASSÒLI; NAGLER, 2019, p. 50-51.

<sup>72</sup> DABONÉ, 2011.

<sup>73</sup> SASSÒLI; NAGLER, *op. cit.*

<sup>74</sup> É importante lembrar, conforme discutido na subseção 2.2 deste trabalho, que nem todos os conflitos internos são considerados conflitos armados não-internacionais, assim como nem todos os movimentos rebeldes, grupos protestantes e outras organizações são consideradas *grupos armados*, nos termos aqui utilizados. Para que sejam, é necessário atingir os parâmetros mínimos de organização e intensidade apresentados.

Algumas dessas regras refletem princípios gerais do Direito Internacional Humanitário discutidos na subseção anterior, como a regra 1 e 7 (princípio da distinção), regra 11 (proibição dos ataques indiscriminados), regra 14 (princípio da proporcionalidade) e o capítulo 5, contendo as regras 15 a 21 (princípio da precaução nos ataques). Outras refletem obrigações que já estão contidas no direito convencional, mas agora passam a vincular também os grupos armados, como a regra 2 (proibição de ataques terroristas), a regra 42 (proibição de ataques contra instalações contendo forças perigosas) e a regra 54 (proibição contra os ataques a objetos indispensáveis para a sobrevivência da população civil).

Há, também, e ainda não discutidas neste trabalho, regras explicitamente direcionadas ao meio-ambiente (regras 43, 44 e 45), à destruição de propriedade (regra 50) e relativas a proibição de armas que, além de violarem os princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário, causam dano excessivo ao meio-ambiente (regras 72 a 75 e 81 a 84). Em relação a essas normas, a começar pela regra 43, assim dispõe:

*Norma 43. Os princípios gerais sobre a conduta das hostilidades aplicam-se ao meio ambiente:*

*A. Nenhuma parte do meio ambiente pode ser atacada, **exceto se for um objetivo militar.***

*B. É proibido destruir qualquer parte do meio ambiente, **exceto se a necessidade militar imperativa assim o exigir.***

*C. É proibido lançar um ataque contra um objetivo militar do qual se podem esperar **danos incidentais ao meio ambiente que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.*** (grifo meu)

Essa regra, decorrente do Protocolo III da Convenção da ONU sobre Armas Convencionais<sup>75</sup>, volta a discutir questões centrais aos princípios da distinção, no primeiro parágrafo, e da proporcionalidade, no terceiro. Assim, se entende que o meio-ambiente desfruta de uma proteção geral contra ataques, mas pode perder essa proteção se tiver o seu uso desvirtuado. Isso porque, como vimos na seção 3.2, a respeito dos princípios gerais, um objeto se torna militar quando “*sua natureza, localização, propósito ou uso*”<sup>76</sup> contribui para a capacidade militar do inimigo.

<sup>75</sup> Decreto nº 2.739, de 20 ago. 1998, Artigo 2(4) do Protocolo III (Protocolo sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Armas Incendiárias).

<sup>76</sup> Decreto nº 849, de 25 jun. 1993, Artigo 52(2) do Protocolo Adicional I.

Além disso, o segundo parágrafo prevê a hipótese de ataque em caso de necessidade militar imperativa, ou seja, quando o ataque ao meio-ambiente é o único meio disponível, ou o ataque é indispensável, para atingir objetivos militares legítimos. Esse ataque, contudo, ainda precisa respeitar parâmetros razoáveis de execução, tomando as devidas precauções para causar o menor dano possível e respeitando o equilíbrio objetivado pelo Direito Internacional Humanitário entre a necessidade militar e as necessidades humanitárias<sup>77</sup>. Essa também é a discussão presente no terceiro parágrafo, que menciona especificamente a necessidade de que exista proporcionalidade entre os danos causados e a vantagem militar decorrente da destruição causada.

Em complementação, a regra 44 fortalece a proteção do meio-ambiente, também permeada pelos elementos derivados dos princípios de precaução e proporcionalidade:

*Norma 44. Os meios e métodos de combate devem ser empregados com a devida consideração com a proteção e a preservação do meio ambiente. Na condução das operações militares, **todas as precauções factíveis devem ser tomadas para evitar, ou em última instância minimizar, os danos incidentais ao meio ambiente.** A falta de evidência científica quanto aos efeitos sobre o meio ambiente de certas operações militares não exige as partes em conflito de tomarem as precauções. (grifo meu)*

Aqui surge um aspecto importante da proteção ambiental: as partes não somente possuem obrigações de cuidado quando estiverem atacando diretamente o meio-ambiente — no caso de ele ter se tornado um objetivo militar —, mas também quando ataques direcionados a outros objetos puderem causar danos incidentais ao meio-ambiente. Esse seria o caso, por exemplo, de uma base militar localizada próxima a uma floresta ou do uso de minas terrestres que causem poluição a um corpo de água.

Da mesma forma, assim refere a regra 45:

*Norma 45. É proibido o emprego de meios e métodos de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, **danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente.** A **destruição do meio ambiente não pode ser empregada como uma arma.** (grifo meu)*

---

<sup>77</sup> FORREST, 2007.

Nessa regra, em específico, vemos os critérios de gravidade dos danos ao meio-ambiente — “*extensos, duradouros e graves*” —, utilizados, por exemplo, para classificar esse tipo de ataque como um crime de guerra durante conflitos armados internacionais. Em conflitos armados não-internacionais, esse tipo de ataque não está tipificado como crime de guerra no Estatuto de Roma<sup>78</sup>, mas ainda pode nos ajudar a definir se um ataque é considerado excessivo.

Cabe ressaltar que esses critérios não são objetivos, nem foram delimitados quando foram utilizados nas provisões de direito convencional. No Manual de Direito Operacional dos Estados Unidos, por exemplo, há menções de que o conceito de “*duradouros*” deve ser entendido como décadas, “*extensos*” como várias centenas de quilômetros quadrados e “*graves*” como aquilo que prejudicaria a saúde ou a sobrevivência da população<sup>79</sup>. Contudo, essa definição está longe de ser pacífica.

Além dessas regras, como mencionamos, ainda são elencadas regras proibindo determinadas armas que estariam em desacordo tanto com os princípios gerais de condução das hostilidades, quanto com as três regras acima referidas (regras 43, 44 e 45). Em primeiro lugar, são proibidas as armas venenosas (regra 72), já banidas desde o Código Lieber e as Convenções de Haia<sup>80</sup>, além de ter o seu uso considerado um crime de guerra no Estatuto de Roma, tanto em conflitos armados internacionais (artigo 8(2)(b)(xvii)), quanto em conflitos armados não-internacionais (artigo 8(2)(e)(xiii)). Além disso, o entendimento de que essa regra constitui direito costumeiro é fortalecido pela sua presença em diversos manuais militares<sup>81</sup> e na legislação doméstica de vários Estados<sup>82</sup>.

Na opinião consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares, de 1996, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) reafirmou o caráter costumeiro dessa regra:

*A extensa codificação do direito humanitário e a extensão da adesão aos tratados resultantes, bem como o fato de as cláusulas de denúncia que existiam nos instrumentos de codificação nunca terem sido utilizadas, forneceram à comunidade internacional um corpus de regras de tratados, cuja grande maioria já se tinha tornado habitual e que refletia os princípios*

<sup>78</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 2002.

<sup>79</sup> WALSH, et. al., 2016, p 362.

<sup>80</sup> Convenções de Haia, 1907, artigo 23(a); Código Lieber, 1863, artigo 70.

<sup>81</sup> Ver, por exemplo, os manuais militares da Argentina, Austrália, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Canadá, Colômbia, República Dominicana, Equador, França, Alemanha, Indonésia, entre outros.

<sup>82</sup> Ver, por exemplo, a legislação da Austrália, Brasil, Canadá, China, República Democrática do Congo, Congo, Estônia, Geórgia, Alemanha, Itália, Mali, Países Baixos, Nova Zelândia, Suíça, Reino Unido, Estados Unidos e Yugoslávia.

*humanitários mais universalmente reconhecidos. Estas regras indicam a conduta e comportamento normais esperados dos Estados.*<sup>83</sup> (grifo meu)

Quanto à definição desse tipo de arma, a maioria das regras e manuais não apresenta detalhamento, usando o conceito geral “veneno e armas venenosas”, cujo principal objetivo seja envenenar ou asfixiar<sup>84</sup>.

Nesse sentido, e também reconhecidas na mesma opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça, as armas nucleares são proibidas. Isso acontece porque o seu uso é contrário a todos os princípios gerais apresentados anteriormente, uma vez que após utilizada, é impossível controlar os seus efeitos para garantir que não cause dano excessivo à população civil, nem é possível ter uma noção antecipada dos efeitos causados por elas. Quando ao meio-ambiente, o depósito de materiais radioativos após uma explosão nuclear pode gerar a contaminação do solo, água e ar, com efeitos duradouros difíceis de controlar.

A questão da proibição das armas nucleares foi apresentada pela Assembleia Geral das Nações Unidas à Corte Internacional de Justiça, em 1996, com a pergunta “A ameaça ou o uso de armas nucleares são permitidos pelo direito internacional em qualquer circunstância?”. Em resposta, a Corte apontou que não existe, no direito internacional, qualquer autorização para o uso desse tipo de arma. Por outro lado, também não existe uma proibição abrangente e universal para a ameaça ou uso de armas nucleares. De qualquer forma, foi mantida a percepção de que o seu uso deve obedecer os demais princípios e regras do direito aplicável aos conflitos armados<sup>85</sup>.

Ademais, as regras 73, 74 e 76 proíbem o uso de armas biológicas, químicas e herbicidas, sob os mesmos princípios das armas citadas anteriormente. O capítulo 29, por sua vez, inclui três regras voltadas às restrições do uso de minas terrestres:

*Norma 81. Quando as minas terrestres forem utilizadas, devem-se tomar cuidados especiais para minimizar os seus efeitos indiscriminados.*

<sup>83</sup> “The extensive codification of humanitarian law and the extent of the accession to the resultant treaties, as well as the fact that the denunciation clauses that existed in the codification instruments have never been used, have provided the international community with a corpus of treaty rules the great majority of which had already become customary and which reflected the most universally recognized humanitarian principles. These rules indicate the normal conduct and behaviour expected of States.” (CIJ, 1996, §§ 82, tradução minha).

<sup>84</sup> CICV, 2005, Regra 72.

<sup>85</sup> CICV, 2005, Capítulo 22.

*Norma 82. Uma parte em conflito que empregue minas terrestres deve, na medida do possível, registrar a sua localização.*

*Norma 83. Ao término das hostilidades, uma parte em conflito que tiver utilizado minas terrestres **deve removê-las, torná-las inofensivas aos civis ou facilitar a sua remoção.*** (grifo meu)

Por fim, o capítulo 30, especificamente na regra 84, regulamenta o uso de armas incendiárias contra bens de caráter civil, o que incluiria o meio-ambiente:

*Norma 84. Se forem utilizadas armas incendiárias, **todo cuidado deve ser tomado para evitar e, em último caso, minimizar a perda incidental de vida civil, ferimentos aos civis e danos aos bens civis.*** (grifo meu)

Dessa forma, mesmo que o direito convencional não possua uma gama abrangente de regras de proteção ao meio-ambiente durante conflitos não-internacionais, o direito costumeiro cobre grande parte dessa lacuna. Isso porque apesar de as regras mencionadas acima não serem, na sua maioria, especificamente desenvolvidas para a proteção ambiental, é possível estender a sua aplicação para esse cenário.

#### 4 OBSTÁCULOS E ALTERNATIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS DE PROTEÇÃO

Apesar dos obstáculos discutidos na seção anterior, cabe destacar que a ideia de que uma regra somente é válida se for efetivamente punida não é correta dentro do âmbito do Direito Internacional Público<sup>86</sup>. Dentro do Direito Internacional Humanitário, com a percepção generalizada de impunidade por violações desse corpo de normas, essa percepção se torna ainda mais grave, desestimulando as partes do conflito a conduzirem as hostilidades legalmente. Isso é reforçado pela dificuldade dos tribunais internacionais de punir aqueles responsáveis por crimes de guerra ou de oferecerem uma efetiva e completa reparação às vítimas afetadas pelo conflito.

Por outro lado, a confiança cega nas regras apresentadas, sem considerar os fatos concretos e a influência de fatores sociais, políticos e econômicos, pode exarcebar a insegurança da população e levar a episódios como o genocídio de Srebrenica<sup>87</sup>. Assim, o primeiro passo para garantir o respeito das regras de Direito Internacional Humanitário é que os acordos e normas impostos sejam realistas e adaptados ao contexto do conflito.

Também é necessário considerar com igual gravidade todas as violações cometidas. Dentro dos conflitos armados, tanto os beligerantes quanto a própria população civil tendem a adotar uma mentalidade de *vítima vs. agressor*, muitas vezes deixando de enxergar os crimes cometidos pelo lado do conflito ao qual prestam apoio, com a justificativa de que tais atos não seriam violações, pois estão lutando por uma "*causa justa*"<sup>88</sup>, confundindo argumentos de *jus in bello* (como o conflito deve ser conduzido) com *jus ad bellum* (direito ao uso da força).

Ainda, de específica importância para este trabalho, é preciso entender que a típica forma de repressão do Direito Internacional Público não é suficiente quando se trata de violações de Direito Internacional Humanitário. Isso porque no primeiro, apenas violações cometidas pelo Estado poderiam ser consideradas, assim como seriam pensados e construídos mecanismos voltados para a repressão e responsabilização estatal.

---

<sup>86</sup> SASSÒLI, 2019, p. 77.

<sup>87</sup> BBC, 2020.

<sup>88</sup> SASSÒLI, *op. cit.*, p. 79.

Em conflitos armados não-internacionais, há a necessidade de pensar também na repressão de violações cometidas por grupos armados. Por um lado, é razoável imaginar que quando uma conduta ilegal é atribuída a um grupo armado, ele seria obrigado a cessar imediatamente essa conduta e reparar integralmente os danos causados, assim como ocorreria, em teoria, para um Estado. Por outro, a operacionalização dessa responsabilização precisa considerar a instabilidade e temporalidade natural da existência do grupo armado, além da falta de reconhecimento internacional da sua personalidade jurídica.

Levando isso em consideração, a responsabilização das partes de um conflito armado não-internacional por violações à proteção do meio-ambiente apresenta ainda mais dificuldades. Em primeiro lugar, a responsabilização criminal por tais atos depende, em grande parte, da implementação e dos mecanismos judiciais vinculados à legislação doméstica dos Estados envolvidos no conflito ou em cujo território ocorrem as hostilidades, já que a única menção explícita de criminalização desse tipo de ato está no artigo 8(2) Estatuto de Roma:

*b) Outras violações graves das leis e costumes **aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional**, a saber, qualquer um dos seguintes atos:*

*[...]*

*iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou **prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente** que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; (grifo meu)*

Como é possível ver, há duas restrições para que o ataque direcionado ao meio-ambiente possa ser considerado um crime de guerra e levado à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. O primeiro requisito é que ele tenha sido realizado no âmbito de um conflito armado internacional, o que já o tira do escopo deste trabalho. O segundo, é que o prejuízo causado seja extenso, duradouro e grave, um conceito que, como visto na seção 3.3, ainda não tem definição pacífica ou parâmetros bem definidos para o seu cálculo.

Além disso, ainda de acordo com aquilo visto dentro da seção 3.3, a grande maioria das regras de proteção ambiental durante conflitos armados não-internacionais estão contidas no direito costumeiro, o que levanta a discussão

da vinculação dos grupos armados a esse tipo de norma jurídica, uma vez que eles não têm, atualmente, a sua prática considerada para a formação do costume. Nesse sentido, o Direito Internacional Humanitário costumeiro, para que permaneça uma fonte realista de obrigações, deve deixar de lado a primazia da soberania estatal no seu processo de construção de normas e adotar, ao invés, uma visão baseada na diminuição do sofrimento humano, como já reconhecido pelo Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia<sup>89</sup>.

Apesar de, em 1995, o referido tribunal ter considerado a prática dos grupos armados ao analisar a possível existência de uma norma de direito costumeiro<sup>90</sup>, atualmente o entendimento majoritário é de que ela não deve ser incluída<sup>91</sup>. Nesse sentido foi o posicionamento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em 2005:

*A prática de grupos armados da oposição, tais como códigos de conduta, compromissos assumidos para respeitar certas regras do Direito Internacional Humanitário e outras declarações, não constitui propriamente uma prática estatal. Embora tal prática possa conter provas da aceitação de certas regras em conflitos armados não internacionais, o seu significado jurídico não é claro e, por isso, foi listada em "Outras Práticas" no Volume II.*<sup>92</sup>

Da mesma forma, a Comissão de Direito Internacional, em 2018, foi ainda mais objetiva:

*1. A exigência de uma prática geral como elemento constitutivo do direito internacional consuetudinário, refere-se principalmente à prática dos Estados que contribui para a formação, ou expressão, de regras de direito internacional consuetudinário.*

*2. Em certos casos, a prática das organizações internacionais também contribui para a formação, ou expressão, de regras de direito internacional consuetudinário.*

***3. A conduta de outros atores não é uma prática que contribui para a formação, ou expressão, de regras de direito internacional***

<sup>89</sup> ICTY, The Prosecutor v. Dusko Tadić, 1995, parag. 97.

<sup>90</sup> Ibid, parag. 107-108.

<sup>91</sup> Para maior aprofundamento nos motivos pelos quais atualmente a prática dos grupos armados não é considerada na formação do direito consuetudinário e possibilidades através das quais poderia passar a ser, ver TARASEVICH, 2020.

<sup>92</sup> *"The practice of armed opposition groups, such as codes of conduct, commitments made to observe certain rules of international humanitarian law and other statements, does not constitute State practice as such. While such practice may contain evidence of the acceptance of certain rules in noninternational armed conflicts, its legal significance is unclear and it has therefore been listed under "Other Practice" in Volume II."* (HENCKAERTS, J.-M.; DOSWALD-BECK, L., 2005, p. 42, tradução minha).

*consuetudinário, mas pode ser relevante ao avaliar a prática referida nos parágrafos 1 e 2.*<sup>93</sup> (grifo meu)

Contudo, é contraproducente que uma regra seja considerada costumeira se metade daqueles a quem ela se dirige não participam da sua formação. Assim, para garantir que o direito consuetudinário continue sendo realisticamente aplicável a todas as partes do conflito e para fornecer aos grupos armados o sentimento de propriedade sobre algumas regras de Direito Internacional Humanitário, seria necessário encontrar uma forma de incluí-los no seu processo de formação. As dificuldades relacionadas à operacionalização desse processo foram melhor discutidas na seção 3.3<sup>94</sup>.

#### **4.1 A importância dos instrumentos de *soft law***

Além das várias regras de proteção ao meio-ambiente com conteúdo diverso àquelas que já estavam incluídas em instrumentos como as Convenções de Genebra de 1949, os seus Protocolos Adicionais e as regras consuetudinárias, os instrumentos de *soft law* possuem um importante papel na superação dos atuais obstáculos para a implementação do Direito Internacional Humanitário. Assim, o Esboço de Princípios sobre a Proteção do Meio-Ambiente em Relação aos Conflitos Armados foi um instrumento inovador, adotado pela Comissão de Direito Internacional (CDI), em 2022.

O Esboço teve como objetivo prevenir, mitigar e remediar danos ao meio-ambiente ocorridos durante conflitos armados, conforme exposto no seu Princípio 2. Ele também inovou ao estender, no seu preâmbulo, o seu escopo de aplicação aos conflitos armados de caráter não-internacional:

---

<sup>93</sup> “1. *The requirement of a general practice, as a constituent element of customary international law, refers primarily to the practice of States that contributes to the formation, or expression, of rules of customary international law. 2. In certain cases, the practice of international organizations also contributes to the formation, or expression, of rules of customary international law. 3. Conduct of other actors is not practice that contributes to the formation, or expression, of rules of customary international law, but may be relevant when assessing the practice referred to in paragraphs 1 and 2.*” (ILC, 2018, p. 119, tradução minha).

<sup>94</sup> Ver também SASSÒLI, 2019, p. 49-51.

*[...] Consciente da necessidade de reforçar a proteção do meio-ambiente em relação a **conflitos armados internacionais e não internacionais**, inclusive em situações de ocupação, [...] <sup>95</sup> (grifo meu)*

O Esboço também delimitou, no Princípio 1, que as regras ali contidas são aplicáveis não somente durante as situações de conflito armado, mas também antes e depois do início das hostilidades. Dessa forma, o instrumento fornece uma proteção mais ampla e efetiva ao meio-ambiente do que outros instrumentos semelhantes.

Dentre as provisões incluídas no texto do Esboço, é possível destacar a criação de zonas protegidas, a partir de acordos celebrados entre as partes do conflito, cobrindo áreas ambientais de especial relevância ou com importância cultural<sup>96</sup>; a celebração de acordos a respeito da presença de forças militares em áreas de proteção ambiental, com o objetivo de diminuir os danos ali causados por elas<sup>97</sup>; a preocupação com o impacto ambiental causado por forças componentes de operações de paz nos locais em que atuam<sup>98</sup>; e medidas de proteção ambiental voltadas a situações de ocupação<sup>99</sup> e processos de paz ou pós-conflito<sup>100</sup> que, pelo seu escopo, não serão aqui discutidas. Além disso, diversas regras específicas foram incluídas no texto, como a proteção de áreas e territórios indígenas, contida no Princípio 5(1):

*Os Estados, as organizações internacionais e **outros atores relevantes** tomarão as medidas adequadas, no caso de um conflito armado, para proteger o meio-ambiente das terras e territórios que os povos indígenas habitam ou utilizam tradicionalmente.<sup>101</sup> (grifo meu)*

Além da extensão aos conflitos armados não-internacionais expressa no preâmbulo, aqui novamente é possível perceber que a obrigação se estende a “*outros atores relevantes*”, incluindo os grupos armados. O mesmo ocorre no texto do Princípio 8, a respeito do deslocamento da população civil:

---

<sup>95</sup> “*Conscious of the need to enhance the protection of the environment in relation to both international and non-international armed conflicts, including in situations of occupation,*” (ILC, 2022, tradução minha)

<sup>96</sup> Princípio 4.

<sup>97</sup> Princípio 6.

<sup>98</sup> Princípio 7.

<sup>99</sup> Princípios 19 a 21.

<sup>100</sup> Princípios 22 a 27.

<sup>101</sup> “*States, international organizations and other relevant actors shall take appropriate measures, in the event of an armed conflict, to protect the environment of the lands and territories that indigenous peoples inhabit or traditionally use.*” (ILC, 2022, tradução minha)

*Os Estados, organizações internacionais e outros atores relevantes devem tomar as medidas adequadas para prevenir, mitigar e remediar os danos ao meio-ambiente em áreas onde as pessoas deslocadas por conflito armado estão localizadas, ou através das quais transitam, ao mesmo tempo que fornecem auxílio e assistência para tais pessoas e comunidades locais.<sup>102</sup>*

Essa provisão é ainda mais relevante ao analisarmos o impacto dos conflitos armados e da deterioração ambiental no deslocamento humano forçado e voluntário. A mudança climática foi definida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) como “a crise dos nossos tempos”<sup>103</sup>, com o conseqüente deslocamento humano como uma das suas piores conseqüências. Esse cenário é ainda mais agravado pelo fato de que pessoas já previamente deslocadas por outros motivos, como os refugiados, apátridas e deslocados internamente, costumam estar localizados em “hotspots” de desastres ambientais, como é o caso na região de Sahel. Nessa região, estima-se que cerca de 3 milhões de pessoas foram forçadas a fugir do local a partir da violência perpetrada por grupos armados<sup>104</sup>.

Outra inovação importante apresentada pelo Esboço de Princípios sobre a Proteção do Meio-Ambiente em Relação aos Conflitos Armados foram as normas relativas à responsabilização de empresas por danos causados ao meio-ambiente. Essas regras incluem a necessidade de que os Estados adotem medidas para garantir que as empresas que operam no seu território exerçam a devida diligência na condução das suas atividades, de forma a diminuir os riscos ambientais das suas operações<sup>105</sup>, além de que elas possam ser responsabilizadas pelos danos causados, inclusive em áreas afetadas por conflitos armados<sup>106</sup>.

O Princípio 12 é especialmente interessante de ser analisado, uma vez que dialoga diretamente com a aplicação da Cláusula Martens, discutida neste trabalho na seção 3.2:

*Nos casos não abrangidos por acordos internacionais, o meio-ambiente permanece sob a **proteção e autoridade dos princípios do direito***

<sup>102</sup> “States, international organizations and other relevant actors should take appropriate measures to prevent, mitigate and remediate harm to the environment in areas where persons displaced by armed conflict are located, or through which they transit, while providing relief and assistance for such persons and local communities.” (Ibidem, tradução minha)

<sup>103</sup> UNHCR, 2023.

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> Princípio 10.

<sup>106</sup> Princípio 11.

*internacional derivados do costume estabelecido, dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública.*<sup>107</sup> (grifo meu)

O mesmo está exposto, de forma mais direta, no Princípio 14:

*As leis do conflito armado, incluindo os princípios e regras de distinção, proporcionalidade e precauções, devem ser aplicadas ao meio-ambiente, com vista à sua proteção.*<sup>108</sup> (grifo meu)

Assim, além de ter inserido diversas novas provisões de proteção do meio-ambiente para situações antes não previstas nos instrumentos internacionais, o Esboço também demonstra a sua importância ao tornar explícita a aplicação das outras fontes de obrigações discutidas anteriormente, como o direito costumeiro e os princípios gerais do Direito Internacional Humanitário. A sua adoção recente reforça a importância que o tema vem ganhando nos últimos anos e demonstra o desenvolvimento contínuo das regras de proteção ambiental.

Finalmente, para fomentar o desenvolvimento de normas de proteção ambiental durante conflitos armados não-internacionais é importante considerar a adaptação dos instrumentos de *soft law*, como foi o caso do referido Esboço de Princípios sobre a Proteção do Meio-Ambiente em Relação aos Conflitos Armados da Comissão de Direito Internacional, para que sejam aplicados a todos os tipos de conflito previstos no Direito Internacional Humanitário, não somente aos internacionais. Isso poderia ser realizado também, por exemplo, em relação às Diretrizes para a Proteção do Meio Ambiente Natural em Conflitos Armados, formuladas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que contém uma série de parâmetros para a condução de hostilidades que poderiam diminuir significativamente os danos causados ao meio-ambiente.

## 4.2 O trabalho das organizações internacionais

Outra alternativa destinada a aumentar a implementação das regras do Direito Internacional Humanitário por grupos armados, tanto costumeiras quanto

<sup>107</sup> “*In cases not covered by international agreements, the environment remains under the protection and authority of the principles of international law derived from established custom, from the principles of humanity and from the dictates of public conscience.*” (ILC, 2022, tradução minha)

<sup>108</sup> “*The law of armed conflict, including the principles and rules on distinction, proportionality and precautions shall be applied to the environment, with a view to its protection.*” (Ibidem, tradução minha)

convencionais, são as atividades conduzidas pela organização Geneva Call. O trabalho dessa organização é realizado em conflitos armados envolvendo um ou mais grupos armados cujas atividades estejam causando um impacto negativo na população civil.

O trabalho da Geneva Call é conduzido de forma a priorizar engajamentos baseados na sensibilidade cultural e social, bem como levando em consideração a aptidão e vontade dos grupos armados em adaptar as suas políticas e práticas, com uma melhor aceitação efetiva das normas de proteção dos civis. Atualmente, a organização possui algumas áreas temáticas focais, incluindo a proteção de crianças, evitando que sejam mortas, mutiladas, sequestradas, estupradas, e utilizadas de qualquer forma nas hostilidades; a proteção de propriedade cultural contra ataques sistemáticos e deliberados; a proibição do deslocamento forçado da população civil, que enfrentam um maior risco de ataques, violência sexual, acesso restrito a atendimento médico e outros serviços essenciais; a proteção contra a fome e a insegurança alimentar, inclusive em relação à ruptura das redes de distribuição de comida ou à contaminação de terras agrícolas; as questões de gênero, uma vez que os riscos de violência sexual são exacerbados pelos conflitos armados; o respeito geral pelas normas humanitárias, cobrindo uma ampla gama de proteções básicas da população e objetos civis; a proibição do uso de minas terrestres anti-pessoais; e a proteção do pessoal e infraestrutura de saúde, preservando a capacidade de oferecer serviços médicos tanto para a população civil quanto para os soldados feridos durante o conflito.

Para atingir esses objetivos, são realizadas diversas atividades, seguindo um procedimento baseado no estabelecimento de um canal de comunicação e confiança, até o desenvolvimento de mecanismos capazes de verificar se os acordos celebrados estão sendo implementados efetivamente. Esses acordos podem tomar quatro formas: *deeds of commitment*, declarações unilaterais, regras e regulamentos internos ou acordos bilaterais ou multilaterais.

O primeiro é composto por uma declaração unilateral de redação padronizada, assinada pela liderança política e militar do grupo armado, por um representante da Geneva Call (como testemunha), e por um representante governamental de Genebra, na Suíça, onde ele é posteriormente depositado. Até o momento, já foram celebrados mais de 124 *deeds of commitment*, incluindo

situações como o conflito no Congo, Irã, Iraque, Síria, Turquia, Iêmen, Somália e Myanmar<sup>109</sup>.

A segunda opção consiste em uma declaração unilateral pública feita pelo grupo armado, em que ele promete cumprir as regras humanitárias, seja especificando determinadas normas a serem cumpridas, ou mencionando-as de uma forma geral. Também podem ser criadas normas internas, como menciona a terceira opção, feitas com o objetivo de controlar e punir o comportamento dos membros do grupo armado e, em alguns casos, da população civil vivendo sob a sua autoridade. Essas regras incluem códigos de conduta, manuais militares, documentos organizacionais, códigos criminais, decretos e leis.

A última opção, que versa sobre a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais, inclui a participação e aceitação das outras partes envolvidas no conflito, mas não necessariamente faz parte da construção de um processo de paz. Uma ressalva importante é que os acordos celebrados entre a Geneva Call e os grupos armados têm o seu fundamento legal previsto pelo Artigo 3º Comum às Convenções de Genebra de 1949 e não alteram, de forma nenhuma, o *status* legal dos grupos armados.

Além da Geneva Call, outras organizações possuem atividades semelhantes, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, através da Divisão para Relações com Portadores de Armas. Tal trabalho está alinhado ao objetivo do Comitê de aliviar e prevenir o sofrimento da população civil afetada pelos conflitos armados e pela violência, independente de onde estão localizadas, inclusive em áreas controladas ou influenciadas por grupos armados.

Como uma organização neutra e imparcial, o Comitê realiza atividades e negociações com todas as partes do conflito, independente da sua natureza e objetivos, oferecendo ajuda com base somente na necessidade humanitária da população. Esse trabalho está legalmente fundamentado nas Convenções de Genebra de 1949, no seu artigo 9º:

*As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às atividades humanitárias que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, assim como qualquer outro organismo humanitário imparcial, possam empreender visando à proteção dos feridos e enfermos, bem como dos membros do pessoal sanitário e religioso e para os socorros que lhes*

---

<sup>109</sup> GENEVA CALL, 2023.

*devem ser prestados, mediante o consentimento das Partes em luta interessadas.*

Além disso, os Estados possuem a obrigação de “*respeitar e fazer respeitar*” as provisões contidas nas Convenções de Genebra de 1949, prevista no seu artigo 1º. A Corte Internacional de Justiça entendeu, ainda, que essa obrigação é consuetudinária e deve ser aplicada mesmo em conflitos armados não-internacionais<sup>110</sup>. De acordo com essa provisão, os Estados têm a obrigação não só de garantir o respeito às normas de Direito Internacional Humanitário pelos seus próprios órgãos e agentes, mas também por todas as pessoas no seu território ou sob a sua jurisdição<sup>111</sup>. Além disso, essa regra inclui a obrigação específica de supressão de violações:

*As Altas Partes Contratantes são obrigadas a procurar, processar ou extraditar os alegados perpetradores de violações graves "independentemente da sua nacionalidade" e a suprimir todas as outras violações das Convenções. Isso inclui as violações cometidas por indivíduos privados.*<sup>112</sup>

Nesse ponto, resta entender se essa obrigação está limitada às regras contidas nas Convenções de Genebra de 1949 —, caso em que seriam poucas, se alguma, as provisões de proteção ao meio-ambiente cobertas pela obrigação de “*fazer respeitar*” — ou também aos Protocolos Adicionais e ao direito costumeiro. Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha<sup>113</sup>, e na opinião da autora, a segunda opção seria mais adequada, cobrindo todo o escopo de regras do Direito Internacional Humanitário, inclusive aquelas discutidas neste trabalho.

Além disso, outra indicação de que essa obrigação não está restrita aos instrumentos supracitados é o fato de outros instrumentos também citarem a obrigação dos Estados de tomar medidas efetivas para garantir o cumprimento das suas obrigações internacionais. É o que expõe, por exemplo, o Esboço de Princípios sobre a Proteção do Meio-Ambiente em Relação aos Conflitos Armados da Comissão de Direito Internacional, no Princípio 3:

*1. Os Estados, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, devem tomar medidas eficazes, incluindo medidas*

---

<sup>110</sup> ICJ, Nicaragua vs. Estados Unidos, 1986, parag. 220, 255-256.

<sup>111</sup> CICV, 2016, parag. 150.

<sup>112</sup> Ibidem, parag. 151.

<sup>113</sup> CICV, 2005, Norma 139.

*legislativas, administrativas, judiciais e outras destinadas a reforçar a proteção do meio-ambiente em relação a conflitos armados.*

*2. Além disso, os Estados devem tomar as demais medidas, conforme apropriado, para reforçar a proteção do meio-ambiente em relação aos conflitos armados.*

O mesmo instrumento também é claro ao reforçar a importância não só da responsabilidade estatal pela conduta das pessoas sob sua jurisdição, mas também da relevância da aplicação de regras de responsabilização dos grupos armados e da responsabilidade criminal individual por violações das normas de Direito Internacional Humanitário, destacada no Princípio 9(3).

## 5 CONCLUSÃO

O direito a um meio-ambiente saudável e protegido constitui um direito humano fundamental, derivado do direito de todas as pessoas à vida e à saúde, e, sem ele, não há esperança de continuidade para a vida humana como a conhecemos. Ao falar em conflitos armados, em especial, a proteção desse direito deve ser tratada de forma prioritária, sem que as partes do conflito, sejam elas Estados ou grupos armados, conduzam as suas atividades sem levar em consideração os impactos causados a ele.

Embora esse assunto esteja sendo cada vez mais reconhecido, ainda há uma insuficiência de regras convencionais específicas de proteção, e mais ainda de mecanismos para garantir o respeito dessas regras durante conflitos armados não-internacionais ou a punição de eventuais violações. Dessa forma, há a necessidade de que a discussão e a produção científica sobre o tema seja fomentada, incentivando a criação de alternativas capazes de resolver os atuais obstáculos de implementação das regras de proteção existentes. Assim, o reconhecimento da proteção ambiental como uma das áreas prioritárias de desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário é uma medida que deve ser mais trabalhada, de forma semelhante ao que já vem sendo feito pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Com isso, espera-se que o trabalho de organizações internacionais humanitárias passe a adotar o tema como um dos seus focos. Uma alternativa seria, por exemplo, que a Geneva Call incluísse entre as suas áreas temáticas a proibição de ataques contra o meio-ambiente, desenvolvendo um *deed of commitment* padronizado e disponível para assinatura pelos grupos armados. Também seria importante que, para além do trabalho dessas organizações, os Estados desenvolvessem as suas legislações domésticas e mecanismos de justiça criminal, internalizando as regras de proteção ambiental expressas nas convenções e outros instrumentos discutidos neste trabalho.

Além disso, o desenvolvimento futuro de regras de direito costumeiro não pode mais apresentar a ultrapassada noção Estado-cêntrica durante a sua formulação, permitindo também a consideração da prática e *opinio iuris* dos grupos armados nesse processo. Essa abordagem também deve ser estendida aos tratados e convenções, bem como aos instrumentos de *soft law*, permitindo uma

visão mais realista sobre o grande impacto dos grupos armados nos conflitos contemporâneos e, conseqüentemente, fornecendo uma proteção mais efetiva não somente ao meio-ambiente, mas a todas as pessoas submetidas aos efeitos adversos das hostilidades.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, S. M. V. G. de. Legislação brasileira sobre meio ambiente. Brasília: Edições Câmara, 2013. v. 1. 194 p. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/16599/fundamentos\\_constitucionais\\_vol1.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/16599/fundamentos_constitucionais_vol1.pdf?sequence=1). Acesso em: 01 dez. 2022.
- BBC. Bosnia's Srebrenica massacre 25 years on - in pictures. BBC News, 10 jul. 2020. Europe. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-53346759>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- BLONDEL, A. Climate Change Fuelling Resource-Based Conflicts in the Asia-Pacific: Asia-Pacific Human Development Report Background Papers Series. United Nations Development Programme, 2012. Disponível em: <https://www.uncclearn.org/wp-content/uploads/library/undp304.pdf>. Acesso em 21 mar. 2023.
- BOURDONNAYE, T. de L. Greener insurgencies? Engaging non-State armed groups for the protection of the natural environment during non-international armed conflicts. **International Review of the Red Cross**, v. 102, n. 914, p. 579–605, 2020. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/sites/default/files/reviews-pdf/2021-12/greener-insurgencies-engaging-nsags-to-protect-environment-during-niacs-914.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BOUVIER, A. Protection of the environment in time of armed conflict. United Nations General Assembly: ICRC, 1992. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/statement/5cjknj.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 849, de 25 jun. 1993. Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em 01 dez. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 2.739, de 20 ago. 1998. Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2739.htm#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Proibi%C3%A7%C3%B5es,10%20de%20outubro%20de%201980](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2739.htm#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Proibi%C3%A7%C3%B5es,10%20de%20outubro%20de%201980). Acesso em 07 mar. 2023.
- CICV. Base de Dados do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário. 2005. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1>. Acesso em: 27 mar. 2023.
- CICV. Comentário Atualizado à I Convenção de Genebra de 1949. 2016. Disponível em:

<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gci-1949/article-1/commentary/2016?activeTab=1949GCs-APs-and-commentaries>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CICV. Comentário Atualizado à III Convenção de Genebra de 1949. 2020. Disponível em:

[https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciii-1949/article-3/commentary/2020?activeTab=undefined#71\\_B](https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciii-1949/article-3/commentary/2020?activeTab=undefined#71_B). Acesso em: 10 fev. 2023.

CICV. Diretrizes para a Proteção do Meio Ambiente Natural em Conflitos Armados: Normas e Recomendações Relativas à Proteção do Meio Ambiente Natural de Acordo com o Direito Internacional Humanitário. 2022. Disponível em:

<https://shop.icrc.org/guidelines-on-the-protection-of-the-natural-environment-in-armed-conflict-pdf-pr.html>. Acesso em 28 nov. 2022.

CIJ. Legalidade da ameaça ou uso das armas nucleares. 8 jul. 1996. Disponível em:

<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em 17 mar. 2023.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DE MODIFICAÇÃO AMBIENTAL PARA FINS MILITARES OU QUAISQUER OUTROS FINS HOSTIS (ENMOD), 1976. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D225.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D225.htm). Acesso em 17 mar. 2023.

CONVENÇÕES DE HAIA, 1907. Disponível em:

<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-conv-iv-1907?activeTab=default>. Acesso em 17 mar. 2023.

DABONÉ, Z. International law: armed groups in a state-centric system. *International Review of the Red Cross*, v. 93, n. 882, 2011. Disponível em:

<https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc-882-dabone.pdf>. Acesso em 17 jan. 2023.

ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1945. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em 17 mar. 2023.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em 17 mar. 2023.

FORREST, C. J. S. The Doctrine of Military Necessity and the Protection of Cultural Property During Armed Conflicts. In: *California Western International Law Journal*, v. 37, p. 177–219, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/232620737.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

GENEVA CALL. Our approach in protecting the rights of civilians in armed conflict.

Disponível em: <https://www.genevacall.org/how-we-work/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

- GILLARD, E.-C. Proportionality in the Conduct of Hostilities: *The Incidental Harm Side of the Assessment*. The Royal Institute of International Affairs, Londres, 2018. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/sites/default/files/publications/research/2018-12-10-proportionality-conduct-hostilities-incident-harm-gillard-final.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.
- GOLD, H. Why balloons strapped to explosives are the latest flashpoint in Israel-Hamas tensions. 2021. Disponível em: <https://www.cnn.com/2021/06/16/middleeast/israel-gaza-incendiary-balloons-cmd-intl/index.html>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- HEFFES, E. Compliance with IHL by Non-State Armed Groups: Some Practical Reflections at the 70th Anniversary of the 1949 Geneva Conventions. EJIL: Talk!, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/compliance-with-ihl-by-non-state-armed-groups-some-practical-reflections-at-the-70th-anniversary-of-the-1949-geneva-conventions>. Acesso em: 01 dez. 2022.
- HENCKAERTS, J.-M.; DOSWALD-BECK, L. Customary International Humanitarian Law - Volume I: Rules. Cambridge University Press, 2005. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-i-icrc-eng.pdf>. Acesso em 18 mar. 2023.
- ICJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). 27 jun. 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.
- ICRC. Strengthening legal protection for victims of armed conflicts – States' consultations and way forward. Statement addressed to the permanent missions in Geneva by Dr Jakob Kellenberger, President of the ICRC. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/statement/ihl-development-statement-2011-05-12.htm>. Acesso em: 24 nov. 2022.
- ICRC. Who is bound by the Geneva Conventions?. 2017. Disponível em: <https://blogs.icrc.org/ilot/2017/08/22/bound-geneva-conventions/#:~:text=Only%20States%20may%20become%20party,bound%20by%20international%20humanitarian%20law>. Acesso em 24 nov. 2022.
- ICRC. Why the ICRC talks to armed groups. 2023. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/why-icrc-talks-armed-groups>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- ICTY. The Prosecutor v. Dusko Tadić. 2 out. 1995. Disponível em: <https://www.icty.org/en/sid/7227>. Acesso em: 06 mar. 2023.
- ILC. Draft conclusions on Identification of Customary International Law, with commentaries. In: General Assembly, Report of the International Law Commission, A/73/10, 2018. Disponível em:

[https://legal.un.org/ilc/reports/2018/english/a\\_73\\_10\\_advance.pdf](https://legal.un.org/ilc/reports/2018/english/a_73_10_advance.pdf). Acesso em 18 mar. 2023.

ILC. Draft principles on protection of the environment in relation to armed conflicts. In: Yearbook of the International Law Commission, 2022. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft\\_articles/8\\_7\\_2022.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/8_7_2022.pdf). Acesso em 17 mar. 2023.

INSTRUÇÕES PARA O GOVERNO DOS EXÉRCITOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NO CAMPO (CÓDIGO LIEBER), 1863. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/110-IHL-L-Code-EN.pdf>. Acesso em 17 mar. 2023.

JOBIM, A. *et al.* A Proteção Do Meio Ambiente Em Tempos De Conflito Armado: A Relevância No Cenário Nacional. 2022, Resende/RJ, p. 359. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/ensino-e-pesquisa/copy\\_of\\_defesa-e-academia/congresso-academico-sobre-defesa-nacional/ANAISXVIIICADN\\_AtIzd\\_9SET.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/ensino-e-pesquisa/copy_of_defesa-e-academia/congresso-academico-sobre-defesa-nacional/ANAISXVIIICADN_AtIzd_9SET.pdf). Acesso em: 24 nov. 2022.

JUDA, L. Negotiating a Treaty on Environmental Modification Warfare: The Convention on Environmental Warfare and its Impact Upon Arms Control Negotiations. University of Wisconsin Press, v. 32, n. 4, p. 975–991, 1978.

KURTIÇ, E. Wildfires Ignite Political Debate in Turkey. 2022. Disponível em: <https://merip.org/2022/02/wildfires-ignite-political-debate-in-turkey/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MACK, M.; PEJIC, J. Increasing Respect for International Humanitarian Law in Non-international Armed Conflicts. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2008. E-book. Disponível em: [https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file\\_plus\\_list/0923-increasing\\_respect\\_for\\_international\\_humanitarian\\_law\\_in\\_non-international\\_armed\\_conflicts.pdf](https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file_plus_list/0923-increasing_respect_for_international_humanitarian_law_in_non-international_armed_conflicts.pdf). Acesso em 01 dez. 2022.

MELZER, N. International Humanitarian Law: a comprehensive introduction. Genebra, Suíça: ICRC, 2019. Disponível em: <https://library.icrc.org/library/docs/DOC/icrc-4231-002-2019.pdf>. Acesso em 19 mar. 2023.

MILANOVIC, M.; HADZI-VIDANOVIC, V. A Taxonomy of Armed Conflict. Rochester, NY, 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=1988915>. Acesso em: 10 fev. 2023.

NIYO, J. J. (org.). Defining the control of territory by armed groups in armed conflict: normative, conceptual and contemporary considerations. Geneva: Graduate Institute of International and Development Studies, 2022. Disponível em: <https://repository.graduateinstitute.ch/record/299961>. Acesso em 24 mar. 2023.

OHCHR. International standards - OHCHR: Protecting human rights during conflict situations. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/protecting-human-rights-conflict-situations/international-standards>. Acesso em 24 nov. 2022.

OPPENHEIM, L. F. L. International law. V. II: a treatise. 7. ed. Londres: Longman, 1952.

PILLOUD, C. et al. (org.). Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949. Geneva: ICRC, Nijhoff, 1987. Disponível em: [https://library.icrc.org/library/docs/DOC/DOC\\_00411.pdf](https://library.icrc.org/library/docs/DOC/DOC_00411.pdf). Acesso em: 05 mar. 2023.

REGISTRO FINAL DA CONFERÊNCIA DIPLOMÁTICA DE GENEBRA DE 1949. 12 de agosto de 1949. Disponível em: [https://ogc.osd.mil/Portals/99/Documents/Treaties/volume\\_iii\\_final\\_record\\_of\\_the\\_diplomatic\\_conference\\_of\\_geneva.pdf?ver=2020-04-27-150750-370](https://ogc.osd.mil/Portals/99/Documents/Treaties/volume_iii_final_record_of_the_diplomatic_conference_of_geneva.pdf?ver=2020-04-27-150750-370). Acesso em 10 fev. 2023.

SANDOZ, Y.; SWINARSKI, C.; ZIMMERMAN, B. Comentário sobre os Protocolos Adicionais de 8 de Junho de 1977 às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949. 1987. Disponível em: <https://shop.icrc.org/commentary-on-the-additional-protocols-of-8-june-1977-to-the-geneva-conventions-of-12-august-1949.html>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SASSÒLI, M. et al. The Environment and International Humanitarian Law | How does law protect in war? - Online casebook. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/case-study/environment-and-international-humanitarian-law>. Acesso em: 1 dez. 2022.

SASSÒLI, M.; NAGLER, P. International humanitarian law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare. Cheltenham, UK; Northampton, MA: Edward Elgar Publishing, 2019.

SCHWARTZ, D. M. Environmental Terrorism: Analyzing the Concept. In: Journal of Peace Research, v. 35, n. 4, p. 483–496, 1998. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/425754>. Acesso em: 5 mar. 2023.

SCHMITT, M. Humanitarian Law and the Environment. In: Denver Journal of International Law & Policy. Denver: Sutton Colloquium & McDougal Lecture, 2020. v. 28. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1518&context=djilp>. Acesso em 17 mar. 2023.

TARASEVICH, L. Participation of Non-State Armed Groups in the Formation of Customary International Humanitarian Law: Arising Challenges and Possible Solutions. Humanitäres Völkerrecht - Journal of International Law of Peace and Armed Conflict, n. 1–2, p. 105–121, 2020.

TICEHURST, R. The Martens Clause and the Laws of Armed Conflict. In: International Review of the Red Cross, no. 317. 1997. Disponível em:

<https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/57jnhy.htm>. Acesso em: 18 mar. 2023.

UNHCR. Climate change and disaster displacement. 2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/climate-change-and-disasters.html>. Acesso em 19 mar. 2023.

UN PEACEKEEPING. Conflict and natural resources. 2023. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/conflict-and-natural-resources>. Acesso em: 21 mar. 2023.

WALSH, P., et. al. Operational Law Handbook. Charlottesville, Virginia, EUA: International and Operational Law Department, 2016. Disponível em: <https://ctip.defense.gov/Portals/12/Documents/2016%20Operational%20Law%20Handbook.pdf?ver=2017-02-22-135359-390>. Acesso em 17 mar. 2023.

WESTING, A. H. Warfare in a Fragile World: Military Impact on the Human Environment. Taylor & Francis, 1980. *E-book*. Disponível em: <https://sipri.org/publications/1980/warfare-fragile-world-military-impact-human-environment>. Acesso em 17 mar. 2023.